



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prrp.mpf.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR**

Autos nº 5049597-93,2013.404.7000 e correlatos

Autos originários nº 2006.70.00.018662-8 e 2009.70.00.003250-0

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no inquérito policial em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, filho de Kalim Youssef e Antonieta Youssef, nascido em 06/10/1967, natural de Londrina/PR, segundo grau completo, empresário, RG 35064702/SSSP/PR, CPF 532050659-72, residente na Rua Doutor Elias Cesar, 155, ap. 601, bairro Jd. Petrópolis, Londrina/PR, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

ANTONIO ALMEIDA SILVA, conhecido como "**TONINHO**", português, técnico em contabilidade, com RNE W 252007-9, filho de Manoel Alves da Silva e Maria Emília de Almeida Cunha, nascido em Górnolho, Portugal, em 12/05/1951, residente na Rua Casa Forte, 133, ap. 21, Bairro Água Fria, São Paulo/SP, com endereço profissional na Rua Voluntários da Pátria, 1814, Santana, São Paulo/SP.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br

ESDRA DE ARANTES FERREIRA, brasileiro, casado, comerciante, CPF 259.541.118-71, RG 23.428.471-7 (SP), nascido em Guarulhos/SP em 05.12.1975, filho de Hildebrando Ferreira e Ana Georgina de Arantes Ferreira, endereço residencial na Rua Santo Egídio, 655, ap. 71, Santa Terezinha, São Paulo/SP, endereço comercial na Rua Frederico Magnusson, 247, Distrito Industrial, Indaiatuba/SP;

MARCIO ANDRADE BONILHO, brasileiro, solteiro, filho de Sebastião José Bonilho e Abigailir Andrade Bonilho, nascido em 17/07/1966, natural de São Caetano do Sul, tendo o terceiro grau completo, empresário, portador do RG nº 13442233-8-SSP/SP, CPF 075655078-57, residente na Rua Padre Vieira, 504, ap. 2, Jardim Santo André, Santo André/SP;

MURILO TENA BARRIOS, brasileiro, CPF: 007.561.158-92, RG/RNE: 614848292, residente na Rua Alcino Braga, 220, ap. 161, Paraisópolis, São Paulo-SP, CEP 04004-020;

LEANDRO MEIRELLES, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, CPF 336.159.598-33, CNH 03150310216, nascido em São Paulo-SP em 22.09.1985, filho de Luiz Carlos Meirelles e Wilma Ribeiro Meirelles, endereço residencial na Alameda das Sempre Vivas, 246, casa, Santana de Parnaíba/SP;

LEONARDO MEIRELLES, brasileiro, divorciado, empresário, CPF 265.416.238-99, RG 22148890 (SP), nascido em São Paulo-SP em 02.05.1975, filho de Luiz Carlos Meirelles e Wilma Ribeiro Meirelles, endereço residencial na Rua Mateus Grou, 109, apt. 43, Pinheiros, São Paulo-SP, endereço comercial na Rua Frederico Magnusson, 247, Distrito Industrial, Indaiatuba/SP;

PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, nascido em 01-01-1954, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, natural de Monte Alegre-PR, instrução, instrução terceiro grau completo, profissão Engenheiro, portador do documento de idade nº 1708889876-CREA/RJ, CPF 302612879-15, com endereço na Rua Ivando de Azambuja, casa 30, condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro RJ, atualmente recolhido na carceragem da Polícia Federal de Curitiba;

PEDRO ARGÊSE JUNIOR, brasileiro, casado, comerciante, CPF 033.756.918-58, RG 12.247.411 (SP), nascido em São Paulo-SP em 15.11.1960, filho de;



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br

Pedro Argese e Odeth Fernandes de Carvalho, endereço residencial na Av. Sabiá, 23, apt. 112, Moema, São Paulo-SP;

WALDOMIRO OLIVEIRA, conhecido "Bom Velinho", brasileiro, nascido em 18/07/1943, natural de Santa Cruz do Rio Pardo, filho de Manoel de Oliveira e Arlinda Candida de Oliveira, com endereço na Estrada Municipal Benedito Antonio Ragani, 2300, Chácara Recanto Três Corações, Itatiba-SP;

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

Introdução

Esta denúncia decorre de investigação¹ que visou apurar diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do "doleiro" **CARLOS HABIB CHATER** e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligada a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal José Mohamed Janene e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda. Porém, posteriormente, o objeto da apuração foi ampliado para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento das atividades, mas que formavam grupos autônomos e independentes, dando origem a quatro outras operações.²

¹A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos, relacionados ao presente feito: 5049597-93.2013.404.7000 (Interceptação telefônica e telemática específica de YOUSSEF, distribuído por dependência em: 08.11.2013), 5027775-48.2013.404.7000 (Quebra de sigilo bancário de MO CONSULTORIA E LAÇOS ESTADÍSTICOS LTDA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, EDILSON FERNANDES RIBEIRO, MARCELO DE JESUS CIRQUEIRA; 5007992-36.2014.404.7000 (Quebra de sigilo bancário e fiscal (GFD INVESTIMENTOS, LABORGEM QUÍMICA LTDA, INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LABORGEM, PIRQUÍMICA COMERCIAL, KTC HIDROSSEMIADURA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, MALGA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA GRACA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES SA e BOSRED SERVIÇOS DE INFORMÁTICA ETD); 5001446-62.2014.404.7000 (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERAÇÃO BIDONE); 5014901-94.2014.404.7000 (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERAÇÃO BIDONE 2); 5021466-74.2014.404.7000 (Pedido de busca e apreensão/construção coercitiva - OPERAÇÃO BIDONE 3) e 5010109-97.2014.404.7000 (Pedido desmembramento).

²IPL 1000 2013 - destinado a apurar as atividades capitaneadas pelo doleiro NEILMA MITSUE PENASSO KODAMA (Operação Doce Vita); IPL 1087 2013 - destinado a apurar as atividades do doleiro RICARDO HENRIQUE SROUR (Operação Casablanca); IPL 1041 2013 - destinado a apurar as atividades empreendidas pelo doleiro YOUSSEF (Operação Bidone).



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA

www.prfz.mpf.gov.br

Além de tais condutas delitivas, foram apuradas diversas outras condutas criminosas, dentre elas, organização criminosa, evasão de divisas, falsidade ideológica, corrupção de funcionários públicos, tráfico de drogas, peculato e lavagem de capitais.

Primeiramente, foram identificados ao menos quatro grandes núcleos de investigação.

Posteriormente, foi identificada a necessidade de desmembramento em seis denúncias, desmembrando-se o fato em relação ao denunciado **PAULO ROBERTO COSTA** em razão do surgimento de provas de atuação da organização criminosa em contratos da **PETROBRAS**.

Registre-se, inicialmente, que no primeiro capítulo da Denúncia (FATO 01), são descritos (a) fatos tipificados como participação em organização criminosa, assim como os (b) indícios dos crimes antecedentes contra a administração pública, em especial o de peculato e o de corrupção ativa e passiva, fatos esses (c) que merecerão o oferecimento de denúncia específica no momento oportuno.

Na sequência, nos fatos 2, 3, 4, 5 e 6 serão feitas as imputações das operações de lavagem de dinheiro dos recursos provenientes desses delitos. Serão detalhadas as operações financeiras com único e exclusivo propósito de dissimular e ocultar a origem ilícita de recursos já identificadas até o presente momento.

Conexo a estes fatos, há, ainda, a imputação do crime de embaraço à investigação de organização criminosa, considerando a existência de obstrução de obtenção de prova por parte de um dos denunciados e seus familiares. Contudo, a denúncia por este crime foi oferecida em apartado, autuada nos autos nºS025676-71.2014.401.7000 perante este juízo.

FATO 01 - IMPUTAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA¹- INDÍCIOS DE CRIMES ANTECEDENTES DE LAVAGEM DE DINHEIRO; PECULATO E CORRUPÇÃO.

¹ Em que pese a criminalização da conduta de integrar organização criminosa tenha acontecido somente em 17 de setembro de 2013, é certo afirmar que a conduta se trata de crime permanente cuja extensão se prolonga no tempo até 17 de março de 2014, data em que foi deslançada a operação "Lava Jato" e desmantelado o grupo. Sobre o tema, é pertinente lembrar que a súmula 711 do STF expõe: "A lei penal não atinge ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência".



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br

Em data não preterida nos autos, mas sendo certo que desde 2008 (quando **PAULO ROBERTO COSTA** já era diretor da empresa **PETROBRAS**) até 17 de março de 2014, **PAULO ROBERTO COSTA, MARCIO BONILHO, WALDOMIRO OLIVEIRA, MURILO BARRIOS, ANTONIO ALMEIDA SIVA, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES E PEDRO ARGESE JUNIOR**, de modo consorte e voluntário, integraram uma das organizações criminosas comandadas pelo doleiro **ALBERTO YOUSSEF**, especificamente aquela que tinha por finalidade a prática de crimes de lavagem dos recursos financeiros auferidos de crimes contra a administração pública, mais precisamente contra a empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**.

A organização criminosa contava principalmente com a associação dos denunciados, além de outras pessoas a serem especificadas e identificadas em outras investigações que serão desenvolvidas, agindo de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal de tarefas e com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de peculato, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro. O grupo mantinha, ainda, conexão com outras organizações criminosas também controladas por **YOUSSEF**.

Para a consecução do objetivo criminoso, relevante era a qualidade de funcionário público⁴ no exercício de sua função exercida por **PAULO ROBERTO COSTA** na **PETROBRAS**.

Todas as infrações penais praticadas têm sanções máximas privativas de liberdade superiores a 4 (quatro) anos, sendo certo que o grupo, para o exercício de suas atividades ilícitas, atuava em diversos estados da federação circulando os recursos ilícitos em contas-correntes em instituições financeiras em nome de prepostos e de empresas de fachada localizadas nos municípios de **SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, IPOJUCA/PE**,

⁴ As investigações demonstram que **PAULO ROBERTO COSTA** na época em que era diretor da **PETROBRAS** se valeu da condição de funcionário público para beneficiar a organização criminosa. Eventual participação de outros funcionários do escalão superior dessa empresa estatal será investigada oportunamente.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br

CURITIBA⁵, como também destinava parte do produto auferido para o exterior⁶, o que evidencia a transnacionalidade da organização,

Sinteticamente, a organização criminosa estava assim estruturada:

1. Alberto Youssef- líder da organização criminosa. Controlava um sofisticado esquema de lavagem de capitais com a finalidade de integrar à economia formal recursos desviados de obras da PETROBRAS;

2. Paulo Roberto Costa: comandava a organização criminosa juntamente com Alberto Youssef. Utilizava de seu cargo e posteriormente de suas influências para obtenção de contratos fraudados com a estatal;

3. Marcio Bonilho: diretor das empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, envolvidas no esquema;

4. Murilo Tena Barrios: junto com Marcio Bonilho, era diretor das empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, envolvidas no esquema;

5. Waldomiro Oliveira: era o "testa de ferro" da MO CONSULTORIA, empresa de fachada utilizada para canalizar os recursos desviados da PETROBRAS;

6. Leonardo Meirelles: Operador e testa de ferro de Alberto Youssef nas empresas Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A.;

7. Leandro Meirelles: Operador de Alberto Youssef nas empresas Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A., por intermédio de seu irmão Leonardo Meirelles, administrador das duas empresas;

8. Pedro Argeze Junior: testa de ferro de Alberto Youssef e de Leonardo Meirelles na empresa Piroquímica Comercial Ltda. EPP;

⁵ Conta de titularidade da empresa GILSON M FERRIRA TRANSPORT ME, no Banco Itaú Agência XAXIM, em CURITIBA PR, movimentou, no período entre setembro de 2012 a fevereiro de 2013, o valor total de R\$ 23.035.236,00

⁶ A partir das informações do BANCO CENTRAL, foram identificadas remessas para CHINA, HONG KONG, ESTADOS UNIDOS, URUGUAI, INDIA, COREIA DO SUL, ITALIA, BELGICA, dentre outros países



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATABEFA

www.ppr.mpf.gov.br

9. **Esdra de Arantes Ferreira**: autorizador das operações de **Alberto Youssef** nas empresas **Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A.**;

10. **Antonio Almeida Silva**, contador da **MO CONSULTORIA**, dentre outras empresas controladas efetivamente por **Alberto Youssef**;

Pois bem, a partir das investigações da Operação "Lava Jato" foram levantados severos indícios de que **ALBERTO YOUSSEF** comandou a associação criminosa em um esquema milionário de desvio de recursos públicos mediante a prática dos crimes de peculato desvio e corrupção em detrimento da **PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**,

Os desvios ocorreram no período de 2009 até 2014 e se referem a quantias relacionadas ao pagamento de contratos superfaturados a empresas que prestaram serviços direta ou indiretamente a **PETROBRAS**, com colaboração e intermediação do denunciado **PAULO ROBERTO COSTA** (diretor de abastecimento dessa empresa de 2004 a 2012), além de outros integrantes da organização criminosa.

Em 2005, quando o Governo Federal lançou o projeto da refinaria de **ABREU E LIMA**, a ser construída no município de **IPOJUCA**, estado de **PERNAMBUCO**, orçada, na época, em **R\$ 2,5 bilhões** (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) e que, atualmente, apresenta orçamento do valor global superior a **R\$ 20 bilhões**, o denunciado **PAULO ROBERTO COSTA** ocupava o cargo de diretor de abastecimento da **PETROBRAS**, cuja diretoria tinha por atribuição elaborar os projetos técnicos para construção de refinarias da estatal e fiscalizar a execução dos aspectos técnicos desse projeto⁷. Além disso, desde 26/03/2008 o denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**⁸ consta como conselheiro de administração da refinaria de **ABREU E LIMA**.

⁷ Essa informação é confirmada pelo próprio depoimento de Paulo Roberto Costa afirmando (Processo 5049557-14 2013-401.7000-PR, evento 12, DECL4, Página 10) (...) que exerceu durante os últimos oito anos de sua atividade na **PETROBRAS** o cargo de Diretor de abastecimento, tendo sido este o mais relevante, tendo se aposentado em abril de 2012. (...) Esclarece que a Diretoria de abastecimento estava inscrita no rol das chamadas "Diretorias de negócio" e que estas diretorias não conduziam os processos licitatórios relativos a seus projetos; que com relação a licitação da refinaria **ABREU E LIMA**, ao ser analisado o projeto técnico, a Diretoria de engenharia dividiu em muitos pacotes de licitação as contratações que seriam feitas, (...) que perguntado qual foi o envolvimento do declarante nessa licitação, respondeu que limitou a elaboração do projeto técnico e depois da licitação, que foi conduzida pela Diretoria de engenharia, a Diretoria de abastecimento atua na fiscalização dos aspectos técnicos da execução da obra.

⁸ Dados cadastrais Ministério da Fazenda.

**MPF****Ministério Público Federal**
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFAwww.prfz.mpf.gov.br

Para definição das empresas responsáveis pela execução das obras em **ABREU E LIMA**, houve diversos procedimentos licitatórios, adjudicados para cinco consórcios, sendo um deles vencido pelo **CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA**, controlado pela **CONSTRUÇÕES CAMARGO E CORREA S/A**, e outros acionistas minoritários¹, que ficou responsável pela construção da Unidade de Coqueamento Retardado-CCR, objeto do contrato 0800.0053457.09.2.

Tal contrato apresentou indícios de superfaturamento ou sobrepreço na execução e fornecimento de materiais. Com efeito, em 2010, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)**, realizou auditoria nesse contrato, cujas considerações estão sendo colacionadas no processo 004.025-2011-3 (apartado do TC 00.830-2010-3) (ANEXO 2- desta denúncia).

Em que pese ainda não haver trânsito em julgado do processo, na mais recente decisão sobre o tema (o acórdão 572/2013) o TCU se pronunciou no sentido de que o indício de sobrepreço e/ou superfaturamento estaria situado entre R\$ 446.217.623,17 (quatrocentos e quarenta e seis milhões, duzentos e dezessete mil, seiscentos e vinte e três reais e dezessete centavos- 13,08 % em relação ao valor contratado), e R\$ 207.956.051,72 (duzentos e sete milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, cinquenta e um reais e setenta e dois centavos)- 6,10% em relação ao valor contratado) somente neste contrato¹⁰, dependendo do referencial técnico utilizado.

No item 9.1 do acórdão, o TCU decidiu: *9.1 comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P, apontados nos Contratos 0800.0053456.09.2 (UDA), 0800.0053457.09.2 (CCR), 0800.0055148.09.2 (UHDTUGH) e 0800.0057000.10.2 (Tubovias), relativos às obras de Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife no Estado de Pernambuco, não mais se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 93 da Lei 12.708/2012 (LDO-2013), tendo sua classificação sido alterada para IG-C (inciso V) do § 1º do art. 93 da mesma Lei).*

¹ Para fins de informação, os dados cadastrais evidenciam que atualmente a CAMARGO CORREA S/A tem 99% das ações do CNCC e outras 10% pertenciam à empresa Worley Engenharia S/A. A empresa CENEN Projeto de Engenharia foi acionista até 04/06/2010.

¹⁰ De acordo com o acórdão TCU 3262/2010, o valor global de superfaturamento em todos os contratos chega a R\$ 1.324.116.792,62 (um bilhão, trezentos e vinte e quatro milhões, cento e dezesseis mil, secentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos)



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pprp.mpf.gov.br

Diante dessa constatação, a Corte de Contas expressamente recomendou no item 9.4: *"9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, ao Departamento da Polícia Federal, ao Ministério Público da União e ao Ministério das Minas e Energia, à Petrobras e aos consórcios contratados."*

Por suspeitas da existência de fraude na concorrência pública, o certame licitatório de **ABREU E LIMA** está sob investigação pela Polícia Federal de Pernambuco no âmbito do IPI. n. 111/2011 que apura os ilícitos penais relativamente ao contrato 0800.0053457.09.2 e de mais outros 6 contratos.

Dessa forma, restou demonstrada pela prova técnica que o projeto inicial da refinaria **ABREU E LIMA** de responsabilidade de **PAULO ROBERTO COSTA** teve diversos itens superfaturados e com sobrepreço

Uma vez vencido o certame licitatório, em 26/11/2008 foi constituído o **CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA (CNCC)**, sociedade de propósito específico para a construção da obra da Unidade de Coqueamento Retardado da refinaria **ABREU E LIMA**. Desde então, o **CNCC** passou a receber da **PETROBRAS**¹¹ os valores dos itens com superfaturamento e sobrepreço, oportunidade em que ocorreram os desvios de recursos públicos mencionados e a apropriação pelos beneficiários.

Dali para frente, como a seguir será demonstrado, o dinheiro ilícito do peculato e da corrupção foi pulverizado mediante diversas operações de lavagem de capitais, tendo como finalidade ocultar e dissimular a origem ilícita dos recursos, retornando aos denunciados (reais destinatários) com aparência lícita.

Para fins introdutórios, vale frisar que o esquema de lavagem de ativos começou com o **CNCC** subcontratando de diversos itens do projeto técnico para inúmeras empresas, dentre elas, a **SANKO SIDER LTDA**, fornecedora de tubos de aço para a indústria, e **SANKO SERVIÇOS DE PESQUISA E MAPEAMENTO**, ambas de responsabilidade dos denunciados **MURILLO BARRIOS** e **MARCIO BONILHO**.

¹¹ Informações da RECEITA FEDERAL dão conta que entre 2010 e 2012, o **CNCC**, assinado, recebeu mais de R\$ 2 bilhões da **PETROBRAS**. Já a Camargo Correa S.A, sua controladora, recebeu em pagamentos da **PETROBRAS** no período entre 2009 e 2011 mais de R\$ 3 bilhões.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA

www.prpr.mpf.gov.br

Há elementos que apontam que essas empresas foram indicadas pelos próprios denunciados **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF**. Isso porque **YOUSSEF** tinha relação próxima com **PAULO ROBERTO COSTA**, com a **CAMARGO CORREA** e com **MARCIO BONILHO**, do grupo **SANKO**. No decorrer deste item, serão expostos trechos de diálogos interceptados que comprovam essa ligação.

O denunciado **MARCIO BONILHO** admitiu em depoimento perante a Polícia Federal (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 12, DECL2, página 3): *“que a SANKO SIDER forneceu material utilizado pelas empresas que atuaram nas obras da refinaria ABREU & LIMA, entre elas o CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA (CNCC), destacando que o valor do fornecimento foi no montante aproximado de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais)”*

Já a quebra de sigilo fiscal das empresas demonstrou que, entre os anos de 2009 e 2013, foi repassado às empresas **SANKO SIDER** e **SANKO SERVIÇOS** pelo **CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA** e da **CAMARGO CORREA CONSTRUÇÕES S/A** R\$ 113.000.000,00 (cento e treze milhões de reais) (informações da RECEITA FEDERAL, ANEXOS 3 e 4 desta denúncia).

Posteriormente, como a seguir será melhor delineado, nas empresas **SANKO SIDER** e **SANKO SERVIÇOS**, de **MARCIO BONILHO** e **MURILO BARRIOS**, os valores ilícitos foram separados do total e movimentados para as empresas **MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS** e **GFD INVESTIMENTOS**¹², ambas de propriedade de **ALBERTO YOUSSEF**¹³, mas registradas formalmente em nome de interpostas pessoas, vulgo “laranjas”, e, dali, pulverizado para várias outras sociedades também de responsabilidade de **YOUSSEF**. Finalmente, os recursos ilícitos foram sacados em espécie ou remetidos para o exterior mediante contratos de câmbio de importações simuladas.

Na divisão de tarefas, inicialmente, até abril de 2012 cabia ao denunciado **PAULO ROBERTO COSTA** valer-se da sua condição de diretor de abastecimento da **PETROBRAS**, responsável pela elaboração do projeto de novas refinarias da estatal, para

¹² A título de exemplo, o ofício de informações da RECEITA FEDERAL, constante no ANEXO III desta denúncia informa que que a **SANKO SERVIÇOS** transferiu em 2012 R\$ 3,27 milhões para a **GFD Investimentos**.

¹³ Em depoimento, **MARCIO BONILHO**, administrador da **SANKO SIDER** afirmou textualmente que: segundo lhe foi falado pelo próprio **ALBERTO YOUSSEF**, a **GFD** era um empresa de sua propriedade, não sabendo dizer se existiram outros sócios (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 17, DECL2, Página 31).



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br

atuar na intermediação de contratos superfaturados com empresas participantes do esquema. Para isso, utilizava-se também de seu cargo de membro do conselho de administração da refinaria **ABREU E LIMA** e contava com o direcionamento do procedimento licitatório, sendo auxiliado por outros funcionários da estatal, que serão investigados em inquérito policial próprio.

Após abril de 2012¹⁴, conforme se comprova por diversos documentos e diálogos durante o segundo semestre de 2013, mesmo tendo deixado o cargo de diretor da estatal, o denunciado **PAULO ROBERTO COSTA** continuou atuando efetivamente na organização criminosa. Para isso, o ex-diretor se valia do *know how* e da influência adquirida durante anos de trabalho na **PETROBRAS** para continuar intermediando contratos para empresas interessadas em conseguir avenças milionárias com a estatal, com o fim de desviar ou se apropriar indevidamente em proveito próprio e alheio desses recursos.

Tudo mediante a solicitação de propina para intermediar contratos fraudados com a simulação de serviços de consultoria **COSTA GLOBAL**¹⁵ ou por meio da participação direta de **PAULO ROBERTO COSTA** nas empresas contratadas pela **PETROBRAS**, como ocorreu no caso da **ECOGLOBAL AMBIENTAL** e **ECOGLOBAL OVERSEA**, como será descrito adiante.

Calha enfatizar que, além de auferirem vantagem indevida em benefício próprio e alheio, apropriando-se de recursos públicos por intermédio da obtenção de contratos superfaturados com a **PETROBRAS**, os denunciados **PAULO ROBERTO COSTA**, **MARCIO BONILHO** e **MURILO BARRIOS**, com ajuda de **ALBERTO YOUSSEF** e de **WALDOMIRO OLIVEIRA**, também realizaram operações de lavagem de dinheiro com a finalidade de integrar o dinheiro ilícito à economia formal.

Como já adiantado, os denunciados **PAULO ROBERTO COSTA** e **MARCIO BONILHO** eram extremamente próximos a **ALBERTO YOUSSEF**, tendo total conhecimento de seus negócios, exercendo papel vital no funcionamento da organização criminosa.

¹⁴ Segundo dados do Ministério da Fazenda, mesmo após abril de 2012, o denunciado **PAULO ROBERTO COSTA** continuou no Conselho de Administração da refinaria **ABREU E LIMA**.

¹⁵ Inúmeros documentos obtidos na busca e apreensão na casa de **PAULO ROBERTO COSTA** evidenciam estes fatos. Serão explorados na sequência.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇATAREFA

www.pprp.mpf.gov.br

Comprova-se essa ligação por diversas provas

Em primeiro lugar, foi identificado na caixa de correio eletrônico de **ALBERTO YOUSSEF** de 28/08.2013, um email enviado pela conta profissional33@uol.com.br, cuja mensagem ao final é assinada por JC¹⁶ genu, que se deduz tratar do e-mail de **JOÃO CLAUDIO GENU**¹⁶, ex-chefe de gabinete da liderança do PP na Câmara, que recebeu dinheiro das contas de Marcos Valério em nome do partido no caso do "mensalão" (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 76, REPRESENTACAO BUSCAL, Página 59)

Na mensagem, consta expressamente o inconformismo do remetente com a aproximação de **YOUSSEF** a **PAULO ROBERTO COSTA**, além de "outras pessoas boas e poderosas" que teriam sido apresentadas pelo ex-assessor do deputado federal **JOSE JANENE** ao deleiro¹⁷.

A investigação também captou mensagem de correio eletrônico enviada no dia 4/3/2013 pela gerente financeira da empresa **SANKO SIDER LTDA, FABIANA ESTAIANO**, encaminhando para **ALBERTO YOUSSEF** uma planilha de pagamentos de "comissões" entre 28/07/2011 e 18/07/2012, no valor total de R\$ 7.950.294,23 com indicação no campo de fornecedor das siglas **MO** e **GFD**, tendo como cliente a sigla **CNCC**, utilizada para identificar **CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA** (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PE. 11, Página 7).

Também da interceptação telemática consta o e-mail de 12/2.2013 encaminhado pela **MARSANS** para **ALBERTO YOUSSEF** com uma cobrança no valor de R\$ 2.799,89, referente a voos de ida e de volta no trecho Rio de Janeiro (SDU) São Paulo (UGD) e diárias no hotel **TIVOLI**, em nome de **PAULO ROBERTO COSTA** (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 76, REPRESENTACAO BUSCAL, Página 65).

¹⁶ Apontado como um dos principais sacadores do mensalão, **GENU** deixou o cargo de assessor de deputado em março de 2007. Em 2008, foi demitido do Ministério da Agricultura sob a acusação de improbidade administrativa. Foi denunciado com os chefes por lavagem de dinheiro, corrupção passiva e formação de quadrilha. Em outubro de 2012, durante o julgamento do mensalão no STF, foi condenado pelos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção passiva (este, já prescrito). Recebeu pena de quatro anos de reclusão, além de multa de 260.000 reais. Importante mencionar ainda que **GENU** faz referência a quando o finado estava entre nós, possivelmente fazendo referências ao falecido Deputado José Mohamed Janene, também envolvido no Caso Mensalão e amigo de **ALBERTO YOUSSEF**.

¹⁷ Nesse ponto, **GENU** fala expressamente: "Você se aproximou do PR. Não tenho ciúme, mas me sinto traído. Você se aproximou das pessoas boas e poderosas que te apresentei. Não sou ciumento, mas sim me sinto traído."



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br

De resto, a busca e apreensão na casa de **PAULO ROBERTO COSTA** logrou êxito em identificar incontáveis provas do envolvimento do denunciado com a organização criminosa de **YOUSSEF** (501490)-94.2014.404.7000, evento 40).

Inicialmente, foram encontrados R\$ 762.250,00 (setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), US\$ 181.495,00 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco mil dólares) e EUR 10.850 (dez mil e oitocentos e cinquenta euros) em dinheiro vivo, sendo que o denunciado não soube explicar a origem desses valores⁵.

Já na agenda pessoal de **PAULO ROBERTO COSTA** havia uma anotação manuscrita, do próprio denunciado, reproduzindo a seguinte frase: "*acabar com a corrupção é o objetivo supremo de quem ainda não chegou ao poder (Mílton Fernandes)*" o que mostra a tônica utilizada por **PAULO ROBERTO COSTA** para tratar das relações de poder.

Na diligência, também foi apreendida uma **PLANILHA DE VALORES** que aparenta ser uma "contabilidade manual" referente às entradas e saídas da empresa **COSTA GLOBAL**, de propriedade de **PAULO ROBERTO COSTA**, de 30/11/2012 até 03/06/2013.

No documento, consta na rubrica "ENTRADA", a seguinte inscrição:

primo -> R\$ 300.000,00 (17/12/12), R\$ 260.000,00 + US\$ 50.000,00 (21/12/12)
US\$ 200.000,00 (11/01/2013) US\$ 250.000,00 (29/01/13) R\$ 400.000,00
(25/02/13), R\$ 1.000.000,00 (15/03/13) Total: R\$ 1.060.000,00 MM US\$
500.000,00 mm EUR 35.000,00mm

O apelido "primo" é como **YOUSSEF** é comumente chamado por seus conhecidos. Isso se demonstra pelos relatórios de interceptação telefônica do Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 1, INICI, como também pelo depoimento de **LEONARDO MEJRELLES** afirmando que "primo" é o apelido de **YOUSSEF** (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 14, AUTO_QUALIFIC3, página 3).

PAULO ROBERTO COSTA não apresentou qualquer justificativa da entrada desse valores relacionados com **YOUSSEF**.

⁵Em que pese posteriormente a defesa no pedido de revogação da preventiva tenha sustentado que o dinheiro se referia a um suposto empréstimo tomado de **MARCELO BARBOZA**, o denunciado **PAULO ROBERTO COSTA** nada mencionou sobre esse "empréstimo" no momento de seu depoimento e depois na hora de sua prisão.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br

Ainda no que se refere à **COSTA GLOBAL CONSULTORIA**, durante a operação policial, foram identificadas outras planilhas que mostram seis contratos firmados pela **PETROBRAS** com a empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**, em outubro de 2013, no valor atualizado de R\$ 490.000.000,00 (quatrocentos e noventa milhões de reais). Sobre o contrato com a **ASTROMARÍTIMA**, que, por sua vez, era cliente da empresa **COSTA GLOBAL CONSULTORIA**, o ex-diretor da **PETROBRAS** anotou "validade de 2 anos, e ganho de 5% do valor bruto e mais 50%". Tais anotações comprovam que a empresa pagaria comissão pelo denunciado ter intermediado a assinatura do contrato com a estatal (Processo 5014901-94.2014.404.7000/PR, Evento 42, ANEXO7, página 39 e seguintes).

Por último, é importante mencionar a apreensão no local de uma planilha manuscrita com o nome das empresas **MENDES JUNIOR, UTC/CONSTRAM, ENGEVIX, IESA, HOPE RH e TOYO SETAI**. Todas essas sociedades têm contrato ativo com a **PETROBRAS** ou, ao menos já tiveram avenças com a estatal nos últimos anos e doaram, juntas, R\$ 35,3 milhões a partidos da base parlamentar de apoio ao Governo Federal na campanha de 2010²⁹. (Processo 5014901-94.2014.404.7000/PR, evento 42)

O mesmo documento manuscrito tem colunas escritas "executivo", "nome de empresas" e a "solução". Lábaxo, constam algumas inscrições como "está disposto a colaborar", "já teve conversas com o candidato", o que indica que se trata de uma planilha de negociação com possíveis doadores de campanha, sendo que **PAULO ROBERTO COSTA** atuava na intermediação dessas contribuições junto a empresas que tinha contrato com o **PETROBRAS**.

Todo esse acervo probatório demonstra a proximidade das relações do denunciado com as empresas que prestavam serviços para a **PETROBRAS**, mormente para o recebimento de "comissões" para as mais diversas finalidades.

Outras operações de busca e apreensão arrecadaram mais documentos que relacionam **ALBERTO YOUSSEF** a **PAULO ROBERTO COSTA**.

²⁹ Dentre as maiores doações, segundo informações de doações disponíveis no site do TSE, a UTC Constran doou ao menos R\$ 20,9 milhões, sendo a maior parte, R\$ 17 milhões para o PT, PMDB, PP, PR, PC do B, PRP e PSB, todos partidos da base aliada do governo federal. A Mendes Junior repassou R\$ 13,8 milhões, sendo R\$ 9 milhões para partidos aliados. A Engevix doou R\$ 7,1 milhões, sendo R\$ 6,1 milhões para a base aliada. A Iesa, repassou R\$ 2,96 milhões, sendo R\$ 2,7 milhões para partidos da base aliada.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pprp.mpf.gov.br

Na busca realizada na concessionária **AUTOSTAR VEÍCULOS**, foi encontrada uma nota fiscal no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) referente à aquisição do veículo **LAND ROVER EVOQUE**, adquirido por **YOUSSEF** para **PAULO ROBERTO COSTA**, operação que será melhor detalhada nos próximos itens. Na mesma oportunidade, **YOUSSEF** declarou que **PAULO ROBERTO COSTA** residia com ele em seu endereço residencial. (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, evento 1, REPRESENTACAO_BUSCA1, página 39/ Processo 5014901-94.2014.404.7000, evento 40)

Informações policiais dão conta que o veículo foi pago mediante depósito efetuado por terceiros²⁶ (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 35, INF4, página 2).

Questionado acerca da razão da aquisição do veículo por **YOUSSEF** em seu nome, **PAULO ROBERTO COSTA** afirmou que prestou uma consultoria para **YOUSSEF** de forma verbal, sem relatório ou qualquer outro documento comprobatório do serviço, sendo que este fato será objeto de imputação nesta denúncia (Depoimento- Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 12, DEC14, página 1).

Já na busca realizada no escritório da **GFD** foi obtida uma agenda com as anotações intituladas "**REUNIÃO PAULO ROBERTO COSTA**", na qual consta a informação: "*A OFFSHORES*" - *Pode haver problemas em abrir offshore em nome do Dr. Paulo em razão de ter ocupado cargo de indicação política na Petrobrás*". Em outro trecho, fica registrada a recomendação "*de que a holding deveria ser colocada no nome da mulher e das filhas*" do denunciado (Processo 5001466-74.2014.404.7000/PR, evento 14).

Na mesma diligência foi encontrado um documento com a inscrição: "**CONTRATO ESTRITAMENTE CONFIDENCIAL**" referente à "**PROPOSTA PARA AQUISIÇÃO DE 75% das quotas da ECOGLOBAL AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA e da ECOGLOBAL OVERSEAS LLC**".

Conforme este contrato, firmado no dia 18 de Setembro de 2013, as duas empresas, tanto **ECOGLOBAL AMBIENTAL**, como a **ECOGLOBAL OVERSEAS**, foram vendidas a três empresas brasileiras, sendo elas a **QUALITY HOLDING INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, de propriedade de **ALBERTO YOUSSEF**.

²⁶ De acordo com as informações policiais, foram feitos depósitos por **ILACIO NOVAES DIAS** (depósito R\$ 77.210,00) e **BRUNO HENRIQUE GOMES** (R\$ 89.740,00)



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇATAREJA

www.prpe.mpf.gov.br

a **SUNSET GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA** (cuja administração cabia a **PAULO ROBERTO COSTA**) e a **TINO REAL PARTICIPAÇÕES LTDA**, pertencente a **PEDRO CARLOS STORTI VIEIRA**.

Uma das condições de aquisição das cotas da **ECOGLOBAL** era justamente a celebração do contrato N^o **2050.0082532.13.2** com a **PETROBRAS** no valor de **RS 443.839.192,24** (quatrocentos e quarenta e três milhões, oitocentos e trinta e nove mil, cento e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), sendo certo que a avença veio efetivamente a ser assinada em julho de 2013²¹.

Ou seja, a **ECOBLOGAL** tinha para receber **RS 443.839.192,24** de um contrato com a **PETROBRAS** quando as empresas "investidoras" compraram 75% das cotas dessa empresa por **RS 18.000.000,00** (dezoito milhões de reais), o que evidencia a existência de fraude que será apurada em investigação apartada.

Frise-se que a empresa **QUALITY HOLDING INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A**, em que pese constar formalmente como de responsabilidade dos sócios **MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS**, e **JOAO PROCOPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO**, é na prática uma das empresas de fachada de **ALBERTO YOUSSEF**. Isso se comprova pelo depoimento de ambas que afirmam que a sociedade não tem atividade operacional (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 12, DECLI, Página 1).

Não suficiente, os dados cadastrais da empresa **SUNSET GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**, administrada por **PAULO ROBERTO COSTA** e que tem por acionistas sua esposa e filho, evidenciam que esta sociedade está localizada na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 778, 2^o andar, São Paulo-SP, mesmo endereço da empresa **GFD INVESTIMENTOS**, de propriedade de **ALBERTO YOUSSEF**²², mas que formalmente está registrada no nome de **CARLOS ALBERTO COSTA**. Aliás, **CARLOS ALBERTO COSTA** afirma em depoimento que a própria residência de **YOUSSEF** está no

²¹ Vale salientar que também foi apreendida uma minuta de proposta de aquisição das cotas da **ECOGLOBAL**, idêntica à assinada dia 18/09/2013 com data de março de 2013. Isso explica porque a celebração do contrato com a **PETROBRAS** aparece com condição suspensiva no contrato de setembro.

²² Aliás, comprovando que a propriedade da empresa **GFD INVESTIMENTOS** é de **YOUSSEF**, e se se, dentre outros elementos, o depoimento de **MATHEUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, "testa de ferro" da empresa **QUALITY HOLDING**, outra empresa "de gaveta" do doleiro, em que ele diz que "habita na **GFD INVESTIMENTOS**, empresa de **ALBERTO YOUSSEF**".



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TÁCEA

www.prpr.mpf.gov.br

nome da empresa **GFD INVESTIMENTOS** (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 14, AUTO_QUALIFIC1, página 3)

Desse modo, os laços entre o doleiro **ALBERTO YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA** são tão próximos que o escritório do doleiro é usado também como sede de sociedade comercial de **PAULO ROBERTO COSTA**.

Contudo, não é apenas isso.

Especificamente quanto à obra de **ABREU E LIMA**, o diálogo interceptado em 20 de outubro de 2013 entre **ALBERTO YOUSSEF** e **MARCIO BONILHO** reforça a existência de desvios em favor dos denunciados.

Na conversa, os dois comentam a respeito de uma reclamação de “**LEITOSO**”, que se diz prejudicado no esquema de desvio de recursos públicos, sendo que **YOUSSEF** menciona expressamente o recebimento de valores pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA** dizendo: “vê quanto o **PAULO ROBERTO LEVOU**”.²³ (processo 5010109-97.2014.404.7000/PR, evento 1, INIC1, página 14).

Pelo que consta do depoimento de **MARCIO BONILHO**, “**LEITOSO**” seria um dos executivos da **CAMARGO CORREA**, empresa participante do esquema (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 12, DECL2, página 4).

Isso confirma que **PAULO ROBERTO COSTA**, além de ter ligação pessoal com **ALBERTO YOUSSEF**, recebeu diversos valores de doleiro.

Outra prova de que **YOUSSEF** esteve envolvido nos desvios da **CAMARGO CORREA** é a conversa do doleiro com **VAGNER BERTINI**, em 09.10.2013, por telefone,

²³ Nessa conversa, **YOUSSEF** fala (processo 5010109-97.2014.404.7000/PR, Evento 1, INIC1, Página 14):**BEIJO**:Não, porra, pior que o cara tá sério, cara, que ele acha que tá prejudicado, tá tá entendendo? É, rapaz, tem louco pra tudo. Porra, foi prejudicado? O tanto de dinheiro que nos demos pra esse cara... Ele tem coragem de falar que foi prejudicado. Pô, faz conta aqui cacete, aí porra, recebi R\$ 9 milhão bruto, 20%, eu paguei, são 7 e pouco, faz a conta do 7 e pouco, vê quanto ele levou, vê quanto o compania dele levou, vê quanto o Paulo Roberto levou, vê quanto os outro inepito levou e vê quanto sobrou. Vem falar pra ninguém que tá prejudicado. Ah, porra, ninguém saber fazer conta, eu acho que ninguém sabe fazer conta nessa porra. Que não é possível. A conta só feita pro lado deles.

De acordo com **MARCIO BONILHO**, “meninos” seriam empregado que colaboravam no desempenho da atividade da empresa **SANKO SIDER** (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 12, DECL 2, Página 4



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prfp.mpf.gov.br

na qual YOUSSEF afirma que a CAMARGO [CAMARGO CORREA] lhe deve doze milhões²⁴ (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 13, PETI, Página 8).

Esses fatos são relevantes por evidenciarem a proximidade de YOUSSEF com executivos da CAMARGO CORREA, controladora do CNCC.

O denunciado PAULO ROBERTO COSTA também tinha relação com MARCIO BONILHO, conforme foi confirmado nos próprios depoimentos de MARCIO e PAULO ROBERTO, tendo inclusive se reunido com ele após a abertura da empresa de consultoria COSTA GLOBAL.

Aliás, vale ressaltar que MARCIO BONILHO foi identificado em inúmeros diálogos com YOUSSEF.

Em 07.10.2013, por telefone, MÁRCIO ANDRADE BONILHO fala com YOUSSEF (Beto), a quem chama de "presi" ou "presidente", tratando de pagamentos, afirmando que a CHAIM (construtora) e a ENGENMIX ou ENGEVIX [também empresa na área de construção] estão com pagamentos atrasados, referentes ao pagamento de 15 milhões. YOUSSEF afirma que vendeu 1,8 milhões para alguém que ainda não o pagou, mas ainda está dentro do prazo para o pagamento [mencionados no diálogo como "carbono"]²⁵ (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 1, INIC, Página 16).

Já em 08/10/2013, por telefone, BONILHO diz expressamente: "Nóis precisamos arrumá uns 5 milhão pra dá um cicada no fluxo, senão. O negócio tá feito pra curamba, cara."²⁶ (Processo 5010109-97.2014.404.7000, INI 1, página 12).

²⁴ Wagner: "Nada que Piana Piana, porque nem pagando mais tão agora. É, então, diminuiu pra entrar lá de aeroporto, mas não tá lá. Eles tiveram problema lá. Atraso pagamento, não paga mais nada. Sei lá se tá ou não, cara só pra".

YOUSSEF: "É, paci pra tudo tudo, cara. Tô com pagando pra CAMARGO que você nem imagina, cara. Cara me deve 12 "pa", num paga. Pra que diretor é amigo, vice-presidente é amigo pode simplesmente sacalhar (inteligível) 12 "pa" meu amigo, não é um "crato"". Wagner: "É, muito dinheiro, é muito dinheiro".

²⁵ Márcio: "É outra, sabe aquele, tipo assim, pedalo vai te de 15 "pa", daí vier, vai compra no "carbono", de depois do "carbono" já não vai compra tudo. Eu já tá me desanimado, isso se se vir um milhão, eu já dos quinze já, sabe aquelas conversa mole"". YOUSSEF: "Nós vendemos lá, 1,8 milhão pra (inteligível), ela pago?"". Márcio: "Mas ela ainda tá dentro do, via omeia pedu uma procegada, tá dentro da procegada. Agora, sabe quem tá fada? quem tá fada é a cara que eu tô de no pau de. Aquela que - A Chaim tá fada, hein. Tá fada"". YOUSSEF: "Mas do nosso pessoal a única que tá atrasado é o GMIN só (inteligível)". (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 1, ANEXO2, Página 10-11)

²⁶ Márcio diz a YOUSSEF: "Tá fada, presi. Nóis precisamos arrumá uns 5 milhão pra dá um cicada no fluxo, senão. O negócio tá feito pra curamba, cara". E diz também que a Chaim não paga, "ta fada", v. 1. MARCIO: Mas e fada, via. Tanto lá Presi, o importante é que tá melhorando de saúde. Se precisava logo pra



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATARIFA

www.pprp.mpf.gov.br

Já em 07.10.2013, por telefone, **MÁRCIO ANDRADE BONILHO** fala com **YOUSSEF** (Beto), a quem chama de "pres" ou "presidente", tratando de pagamentos, afirmando que a CHAIM [construtora] e a ENGENIX ou ENGEVIX [também empresa na área de construção] estão com pagamentos atrasados, referentes ao pagamento de 15 milhões. **YOUSSEF** afirma que vendeu 1,8 milhões para alguém que ainda não o pagou, mas ainda está dentro do prazo para o pagamento [mencionados no diálogo como "carbono"] (Processo 5049597-93.2013.404.7000-PR, Evento 1, INCL, Página 15).²⁷

Em diálogo com **MÁRCIO BONILHO**, **YOUSSEF** faz menção ao recebimento de comissão. No diálogo 67913318.WAV, 17/12/2013 16:12:53, entre **YOUSSEF** e **MÁRCIO**, este último fala que a comissão de **YOUSSEF** é mais de 4 milhões, a indicar que o total do negócio era 150 milhões. **YOUSSEF** fala que só da ECOVIX são 4 milhões, destacando-se que **YOUSSEF** achou pouco os 4 milhões. No diálogo, as empresas JCC, REPAR e ECOVIX fizeram pedido para empresa de **MÁRCIO** (Processo 5049597-93.2013.404.7000-PR, Evento 74, AUTO1, Página 32).

Em outro diálogo, **MÁRCIO** fala que vai arrumar o dinheiro de **YOUSSEF**. **YOUSSEF** fala de comissões que para receber de MÁRCIO. Ainda tratam de comissões e **MÁRCIO** fala que irá pagar 100 mil para **YOUSSEF**, que não quer mandar nota para não pagar imposto. **MÁRCIO** afirma que irá mandar pela conta da GFD, no Banco HSBC²⁸ (Processo 5049597-93.2013.404.7000-PR, Evento 74, AUTO1, Página 33).

Por último, a participação de **MURILO BARRIOS** se evidencia pela fato de ser sócio de **MÁRCIO BONILHO** e ter poder de decisão nas sociedades, tendo conhecimento do destino dos depósitos (Depoimento de **FABIANA ESTAIANO**) (Processo 5049557-14.2013.404.7000-PR, evento 12, DECL3, pagina 1).

²⁷ *me arruma um dinheiro, né?* BETO: É MÁRCIO: *Se não, como que eu vou fazer aqui vai se toda pra sobreviver?* (Processo 5049597-93.2013.404.7000-PR, Evento 1, INCL, Página 17-18.)

²⁸ Márcio: "É outra, sabe aquele, tipo assim pedido vai se de 15 "pa", daí vira, vai compra só o "carbono", aí depois do "carbono" já não vai compra nada. Eu já tá aí desanimado, isso aí se viê um milhão, eu já dos quinze já, sabe aquelas conversa mole". YOUSSEF: "Nós vendemos já, 1,8 milhão pro (ininteligível), ele pago?". Márcio: "Mas ela ainda tá dentro do, ela ainda pediu uma prorrogação, tá dentro da prorrogação. Agora, sabe quem tá foda? quem tá foda é a coisa que eu botei no pau aí. Aquela que A Chaim tá toda foda. Tá foda". YOUSSEF: "Mas do nosso pessoal o único que, o único que tá atrasado é o CHAIM só, mais ninguém". (Processo 5049597-93.2013.404.7000-PR, Evento 1, ANEXO2, Página 10-11)

²⁹ Audio 67919538 WAV, 19/12/2013 10:04:32



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇATARIFA

www.ppr.mpf.gov.br

De resto, a participação de **WALDOMIRO OLIVEIRA, ANTONIO ALMEIDA SIVA, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES E PEDRO ARGESE JUNIOR** será explorada nos itens seguintes. Pode-se adiantar que tais indivíduos participaram das operações das empresas de fachada do doleiro **YOUSSEF**, colaborando ativamente nas operações de câmbio à margem da lei.

Assim, há provas robustas de que os denunciados **PAULO ROBERTO COSTA, MARCIO BONILHO, WALDOMIRO OLIVEIRA, MURILO BARRIOS, ANTONIO ALMEIDA SIVA, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES E PEDRO ARGESE JUNIOR** integraram a organização criminosa chefiada por **ALBERTO YOUSSEF**.

Na mesma toada, há indícios de que o denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, já previamente acordado com os denunciados **ALBERTO YOUSSEF, MURILO BARRIOS** e **MARCIO BONILHO**, bem como contando com a colaboração do **CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA**, de diversas outras empresas executoras do projeto da refinaria **ABREU E LIMA** e de outros projetos com a **PETROBRAS**, dolosamente, desviou recursos públicos por intermédio de contratos com itens superfaturados e com sobrepreço.

Como já se disse, até abril de 2012, esses desvios ocorreram no exercício da função pública de diretor da **PETROBRAS**²⁹. Após esta data, continuaram acontecendo com o denunciado **PAULO ROBERTO COSTA** contando com a colaboração de outros funcionários públicos da **PETROBRAS**, que serão identificados em investigação autônoma, sendo que o pagamento da propina acontecia com depósitos nas empresas de fachada de **YOUSSEF** ou na própria conta corrente da **COSTA GLOBAL**. Mais recentemente, **PAULO ROBERTO COSTA** atuava diretamente nas compra de cotas de sociedades que seriam contratadas pela **PETROBRAS**.

Tais fatos servem como indícios de crimes antecedentes para instruir a denúncia pela lavagem de dinheiro³⁰, sendo certo que a denúncia por esses delitos será

²⁹ Pelos dados cadastrais, mesmo após abril de 2012, **PAULO ROBERTO COSTA** continuou no Conselho de Administração da refinaria de **ABREU E LIMA**. Tal fato será confirmado no momento de oferecimento da denúncia por peculato e corrupção.

³⁰ Art. 2º, § 1º da lei 9.613/98 expressa: § 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que descolocados ou isento de pena o autor, ou extinta a possibilidade da infração penal antecedente. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 29 de 07)



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FOUCA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br

oferecida em apartado, após aprofundamento investigatório da função dos outros integrantes do esquema.

FATO 02- Imputação do crime de Lavagem de Dinheiro. Da CNCC para a SANKO.

Entre 2009 e 2013, no município de São Paulo, os denunciados **MARCIO BONILHO** e **MURILO BARRIOS**, com o conhecimento e anuência dos denunciados **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente e voluntária, mediante a venda superfaturada de tubos de aço, conexões e flanges, bem como pela prestação de serviços inexistentes para o **CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA (CNCC)**, dissimularam a origem de R\$ 26.040.314,18 (vinte e seis milhões, quarenta mil, trezentos e quatorze reais, e dezoito centavos) provenientes do crime de peculato e corrupção em face da **PETROBRAS S/A**, utilizando tais valores na atividade econômica da empresa.

A venda dos tubos, conexões e flanges foi realizada pela empresa **SANKO SIDER LTDA** que afirmou ter recebido R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões) do **CNCC**, em que pese tenha declarado à **RECEITA FEDERAL** o recebimento de apenas R\$ 98.600.000,00 (noventa e oito milhões e seiscentos mil reais). A **SANKO SIDER** também declarou ter recebido R\$ 1.645.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e cinco mil reais) por serviços, em tese, prestados diretamente a **PETROBRAS** no ano de 2013 (informações da **RECEITA FEDERAL**, ANEXO 3 e 4).

Já a suposta prestação de serviços foi contratada da **SANKO SERVIÇOS DE PESQUISA E MAPEAMENTO LTDA** que, de acordo com informações declaradas à **RECEITA FEDERAL**, teve repassado pelo **CNCC** e pela **CAMARGO CORREA S/A** R\$ 14.450.000,00 (quatorze milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais) entre 2011 e 2012.

Essas duas empresas eram de responsabilidade dos denunciados **MARCIO BONILHO** e **MURILO BARRIOS**, sendo que a **SANKO SERVIÇOS DE PESQUISA E MAPEAMENTO LTDA** se encontrava inativa até 31/12/2010 e tinha um modesto capital social de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (ver informações da **RECEITA FEDERAL**, ANEXO 3 e



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br

4 desta denúncia e certidão simplificada da Junta Comercial de São Paulo- ANEXO 5 desta denúncia).

Além, diga-se de passagem, neste ano de 2011, pelas informações de quebra de sigilo fiscal, o único serviço prestado pela **SANKO SERVIÇOS** foi para o **CNCC**. Já em 2012, a **SANKO SERVIÇOS** recebeu R\$ 2.950.000,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta mil reais) do **CNCC** e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) da **JARAGUA EQUIPAMENTOS E INDUSTRIA**, também prestadora de serviços na refinaria **ABREU E LIMA**, sendo certo que neste ano estes foram os únicos clientes dessa empresa, que nada declarou em 2013.

Tudo isso demonstra que ela não prestou efetivamente esses serviços.

Logo após o dinheiro repassado pelo **CNCC** entrar na conta das empresas dos denunciados **MARCIO BONILHO** e **MURILO BARRIOS**, os recursos ilícitos foram separados e transferidos mediante a contratação de consultoria simulada com a **MO CONSULTORIA**.

FATO 03- Imputação de lavagem de dinheiro – Da SANKO para a MO CONSULTORIA

Foi assim que, entre 23/07/2009 e 21/12/2012, no município de São Paulo/SP, nas datas ao final individualizadas, por 70 (setenta) vezes, os denunciados **MARCIO BONILHO**, **MURILO BARRIOS**, **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, dolosamente, com o conhecimento e anuência do denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, que tinha o domínio dos fatos, contando ainda com a contribuição do denunciado **ANTONIO ALMEIDA SILVA**, conhecido como **TONINHO**, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 26.040.314,18 (vinte e seis milhões, quarenta mil, trezentos e quatorze reais, e dezoito centavos), provenientes diretamente do crime de peculato e corrupção em face da **PETROBRAS S/A** por intermédio da contratação dos serviços simulados de consultoria da **MO CONSULTORIA LTDA**, a qual tinha como sócio administrador "testa de ferro" o denunciado **WALDOMIRO OLIVEIRA**, mas que pertencia de fato ao denunciado **ALBERTO YOUSSEF**³¹, utilizando tais valores na atividade econômica da empresa.

³¹ Diversos e-mails interceptados demonstram que **YOUSSEF** controlava a **MO CONSULTORIA**. A título de exemplo, veja-se que em 06.08.2013 e 14.08.2013, por e-mail, Alberto Yousséf *quadrupla@brs.com.br* comunicou a



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇAS TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br

O valor de R\$ 26.040.314,18 (vinte e seis milhões, quarenta mil, trezentos e quatorze reais, e dezoito centavos) corresponde à quantia transferida das contas da **SANKO SIDER** e **SANKO SERVIÇOS** para a **MO CONSULTORIA** entre 2009 e 2013.

Todos os valores repassados para **MO CONSULTORIA** são recursos de propina (vantagem indevida) pelo fato de essa empresa existir apenas formalmente, (ver fotos no Processo 5027775-48.2013.404.7000-PR evento 1,2 pp. 12-42), sequer tendo empregados registrados (ver declaração de seu contador, TONINHO Processo: 5049557-14.2013.404.7000, evento 35, DECL.2), e não apresentando declaração de imposto de renda (ver informações da RECEITA FEDERAL, ANEXO 3 e 4 desta denúncia, deferidas pela quebra de sigilo fiscal nº 5023582-53.2014.404.7000).

Também faz prova disso o depoimento de **WALDOMIRO OLIVEIRA**³² que, perante a autoridade policial, relatou, em suma, que a empresa **MO CONSULTORIA** não tinha qualquer atividade comercial, funcionando apenas para emitir notas fiscais por ordem do denunciado **ALBERTO YOUSSEF** (Processo 5049557-14.2013.404.7000-PR, evento 14, AUTO_QUALIFIC7, página 1 fl.126).

Além disso, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão na sede da **MO CONSULTORIA**, restou certificado pelos policiais que não foi localizado qualquer responsável efetivo pela empresa e que, de acordo com informações dos funcionários do prédio em que está instalada, raramente comparece no local algum responsável pela pessoa jurídica (Processo 5001446-62.2014.404.7000-PR, Evento 567- OUT 1, p.6).

Comprova-se que os produtos fornecidos pela **SANKO SIDER** eram superfaturados pelas auditorias do TCU, bem como pelo próprio fato de os denunciados

recebe e-mails automáticos do Home Banking do Banco Itaú S.A. referente à conta da empresa MO Consultoria e Laudos I-1, sobre TEDs de R\$ 31 mil e R\$ 45 mil, a indicar que Alberto Youssef controla as movimentações bancárias da empresa MO (autos 9597 evento 84.1 pp. 39-40). Já em 15.10.2013, por e-mail, Alberto Youssef (antonio@antonio.com) recebe de Arte Contabil (arte@artecontabil.com.br) (que é o e-mail de contato (perante a Receita Federal do Brasil) da empreiteira Rigidez Ltda) os dados bancários da MO Consultoria (autos 9597 evento 76 l p. 77).

³² Em depoimento, WALDOMIRO OLIVEIRA afirmou: "que eu lembro que não se recorda do nome do antigo proprietário porque na verdade, pois o declarante não pagou nada pela empresa, esclarecendo ~~que em~~ conversa que teve no escritório de contabilidade onde fazia sua declaração de imposto de renda não se recordando do nome, mencionou que pretendia constituir uma empresa por meio da qual prestaria serviços para outras empresas de maneiras mais formal, que naquele momento o contador disse que havia uma empresa a MO CONSULTORIA, que poderia passar para o nome do declarante sem custo algum, QUE o referido contador chama-se ANTONIO, conhecido como TONINHO...".



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA

www.prpr.mpf.gov.br

MARCIO BONILHO e **MURILO BARRIOS** terem contratado consultoria com uma empresa inexistente.

A autoria de **MURILO BARRIOS** e **MARCIO BONILHO** se evidencia pelo depoimento de **FABIANA ESTAIANO**, que afirmou que cabia aos denunciados autorizar os pagamentos da empresa **SANKO SIDER**, tendo eles conhecimentos das finalidades dos depósitos da empresa³³ (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 12, DECT.3, Página 1).

A autoria de **WALDOMIRO OLIVEIRA** e **TONINHO** se constata pelo depoimento do denunciado **WALDOMIRO** que indica que ele próprio era de fato mero preposto da **MO CONSULTORIA** e de diversas outras empresas de fachada de **ALBERTO YOUSSEF**, apontando o denunciado **TONINHO** como o responsável por toda a intermediação de transferência das empresas de fachada e pela contabilidade das empresas de **YOUSSEF** (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 14, AUTO QUALIFIC7, página 1-).

Nessas circunstâncias, **TONINHO** foi a pessoa responsável pela intermediação do contato entre a empresa **MO CONSULTORIA** e o denunciado **WALDOMIRO OLIVEIRA**, tendo conhecimento de que a atuação dessa empresa tinha por única finalidade a lavagem de dinheiro do esquema de **YOUSSEF**. Tanto isso é verdade que o contador admitiu em depoimento que tinha conhecimento que a **MO CONSULTORIA** não tinha nenhum empregado registrado (Processo 5049557-14.2013.404.7000, evento 25, DECT.2). Ademais, considerando que **TONINHO** era o contador da empresa, tinha conhecimento que essa sociedade não apresentava declaração de imposto de renda.

Já a autoria de **PAULO ROBERTO COSTA** fica constatada pela proximidade desse denunciado com **ALBERTO YOUSSEF** e **MARCIO BONILHO**, conforme já explorado no fato III desta denúncia. Como já explanado, **PAULO ROBERTO COSTA**, além de ser o responsável pelo desvio dos recursos públicos, era o um dos destinatários e operadores das atividades de lavagem de capitais.

³³ Que, cabe à declarante, de forma conjunta com os sócios **MARCIO BONILHO** e **MURILO BARRIOS**, autorizar transferência bancárias que saem da conta da referida empresa, ainda que sejam valores de transferência de alto valor. QUE a declarante, **MARCIO BONILHO** ou **MURILO BARRIOS** tenham conhecimento sobre a finalidade que se tratam as transferência a débito nas contas da referida empresa, sejam elas de qualquer valor.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pprp.mpf.gov.br

Quebrado o sigilo bancário da **MO CONSULTORIA**, foram constatadas 70 (setenta) transferências provenientes da **SANKO SIDER LTDA** e da **SANKO SERVIÇOS LTDA**.

A individualização das operações bancárias consta nas páginas 46 do laudo complementar nº 176/2014- SEFEC/SR/DPF/PR constante no ANEXO 6, que é parte integrante desta denúncia.

Dessa forma, é certo afirmar que esses contratos com a **MO CONSULTORIA** tinham por única finalidade canalizar os recursos ilícitos para **ALBERTO YOUSSEF**, encarregado de distribuir os recursos ilícitos para os reais destinatários por meio de diversas operações bancárias pulverizadas para outras empresas de sua responsabilidade, como também mediante incontáveis saques de quantias em espécie especificadas na fl. 3 do laudo complementar nº 176/2014- SEFEC/SR/DPF/PR constante no ANEXO 6.

Para isso, **YOUSSEF** contou com o auxílio de outros prepostos, responsáveis pelas empresas que receberam o dinheiro enviado pela **MO CONSULTORIA**.

FATO 04- Imputação de lavagem de dinheiro – Da MO CONSULTORIA para as EMPRESAS DE YOUSSEF.

Assim, entre 06/01/2009 e 30/06/2013, no município de São Paulo, por inúmeras vezes, os denunciados **ALBERTO YOUSSEF**, **WALDOMIRO OLIVEIRA**, **LEONARDO MEIRELLES**, **LEANDRO MEIRELLES**, **ESDRA DE ARANTES FERREIRA**, **PEDRO ARGESE JUNIOR** contando com a amênia e conhecimento do denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, que tinha domínio dos fatos, e com a contribuição do contador **TONINHO**, de forma consciente e voluntária, ocultaram a origem ilícita de R\$ 34.318.167,00³⁴ provenientes dos crimes de peculato e corrupção em face da **PETROBRAS**, utilizando tais valores na atividade econômica das empresas, mediante inúmeras

³⁴ O valor corresponde a todo dinheiro que foi enviado da **MO CONSULTORIA** para as empresas **LABOGEN QUÍMICA**, **INDÚSTRIA LABOGEN**, **PIROQUÍMICA**, **RCI SOFTWARE** e **EMPREENHORA RIGOLDZ** e na conta de **WALDOMIRO OLIVEIRA**. As contas da **MO CONSULTORIA** também receberam recursos de outras empresas que estiveram envolvidas na obra de **ABREU E LIMA**.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br

transferências bancárias pulverizadas das contas da **MO CONSULTORIA** para as empresas **LABOGEN QUIMICA, INDUSTRIA LABOGEN, PIROQUIMICA, RCI SOFTWARE** e **EMPREITEIRA RIGIDEZ**, todas de propriedade de **YOUSSEF**, como também, por intermédio de depósitos na conta pessoal de **WALDOMIRO OLIVEIRA**.

Além disso, durante este período foram sacados R\$ 322.373,47 (trezentos e vinte e dois mil, trezentos e setenta e três reais, e quarenta e sete centavos) em espécie da conta da **MO CONSULTORIA** e emitidos pelo menos 89 (oitenta e nove) cheques cujo destinatário não foi possível identificar, tudo com a finalidade de distanciar o dinheiro de sua origem ilícita.

Vale reforçar que a **MO CONSULTORIA**, com a finalidade única e exclusiva de dissimular a origem de recursos públicos desviados da obra da refinaria de **ABREU E LIMA**, recebeu recursos de diversas outras empresas que prestaram serviços para o **CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORRÊA**, sendo que a responsabilidade penal de cada um será apurada em outra investigação.

Isso se comprova pela quebra de sigilo bancário da **MO CONSULTORIA** e pelos relatórios do **COAF**⁴⁵.

Nessa linha a **MO CONSULTORIA** teve em suas contas⁴⁶, entre 01.2009 e 06.2013, créditos no valor total de R\$ 89,7 milhões⁴⁷ (oitenta e sete milhões e setecentos mil reais) sendo R\$ 24.113.440,83 (vinte e quatro milhões, cento e treze mil, quatrocentos e quarenta reais, e oitenta e três centavos) da empresa **SANKO SIDER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.** e R\$ 1.926.873,35 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil, oitocentos e setenta e três reais, e trinta e cinco centavos) da **SANKO SERVIÇOS**.

Além destas transferências, os principais depositantes na conta da **MO CONSULTORIA** foram os seguintes:

⁴⁵ Sobre a empresa **MO** consta o seguinte no RIF 4030 (autos 7775 evento 1.3), no RIF 6106 (autos 7775 evento 1.3) e no Lando 190/2014 (autos 1446 eventos 15.2 a 15.5):

⁴⁶ Para as operações, foram utilizadas as seguintes contas correntes em nome da **MO CONSULTORIA**: 1) Banco Bradesco S.A., agência 500, conta corrente nº 678007; 2) Banco Bradesco S.A., agência 1742, conta corrente nº 425809; 3) Banco Santander, agência 663, conta corrente nº 13003342; 4) Banco Itaú, agência 8030, conta corrente nº 103385; 5)

⁴⁷ Processo 5001416-62/2014-404 7000/PR, Evento 15, ANEXOM, Pagina 1



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pprc.mpf.gov.br

- a) **INVESTMINAS PARTICIPACOES SA** uma transferência que totalizou **R\$ 4.317.100,00** (quatro milhões, trezentos e dezessete mil, e cem reais);
- b) **CONSORCIO RNEST O. C. EDIFICAC**, nove transferências que totalizaram **R\$ 3.260.349,00** (três milhões, duzentos e sessenta mil, trezentos e quarenta e nove reais);
- c) **JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA**, duas transferências que totalizaram **R\$ 1.941.944,24** (um milhão, novecentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais, e vinte e quatro centavos);
- d) **TIPUANA PARTICIPACOES LTDA.**, duas transferências que totalizaram **R\$ 1.857.000,00** (um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil reais);
- e) **GALVAO ENGENHARIA S/A**, quatro transferências que totalizaram **R\$ 1.530.158,56** (um milhão, quinhentos e trinta mil, cento e cinquenta e oito reais, e cinquenta e seis centavos);
- f) **PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA**, duas transferências que totalizaram **R\$ 1.284.693,32** (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais, e trinta e dois centavos);
- g) **MARIA JOSE ARCO LEZE**, duas transferências que totalizaram **R\$ 1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais);
- h) **ROCK STAR MARKETING LTDA.**, treze transferências que totalizaram **R\$ 1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais);
- i) **CONSTRUTORA OAS LTDA.**, uma transferência que totalizou **R\$ 619.410,00**;
- j) **OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A**, duas transferências que totalizaram **R\$ 563.100,00** (quinhentos e sessenta e três mil reais);
- k) **ARCOENGE LTDA.**, três transferências que totalizaram **R\$ 491.774,00** (quatrocentos e noventa e um mil, setecentos e setenta e quatro reais);



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pprc.mpf.gov.br

l) COESA ENGENHARIA LTDA., uma transferência que totalizou **R\$ 435.509,72** (quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e nove reais, e setenta e dois centavos);

m) CONSORCIO SEHAB., uma transferência que totalizou **R\$ 431.710,00** (quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e dez reais);

n) EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA – ME., dez transferências que totalizaram **R\$ 379.000,00** (trezentos e setenta e nove mil reais);

o) JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM, quatro transferências que totalizaram **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais);

p) UNIPAR PARTICIPACOES S/A, uma transferência que totalizou **R\$ 293.281,25** (duzentos e noventa e três mil, seiscentos e trinta reais);

q) PHYSICAL COM. IMP. EXP., três transferências que totalizaram **R\$ 273.630,00** (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e trinta reais).

Dentre estes depositantes há diversas empresas que receberam recursos provenientes da **PETROBRAS** por meio de prestação de serviços subcontratados pelo **CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREIA**, sendo que a responsabilidade penal de cada um será apurada em outra investigação.

O crédito restante, **R\$ 45.084.817,00** foi depositado depositado por diversas outras pessoas físicas e jurídicas, sendo que a relação completa consta no **ANEXO 7** que especifica todos os depósitos recebidos pela **MO CONSULTORIA** e é parte integrante desta denúncia (Processo 5001446-62.2014-404,7088/PR, evento 15, ANEXO5, página 1).

A integralidade dos valores recebidos dessas empresas pela **MO CONSULTORIA** era ilícita e correspondia à parte significativa do montante que foi ocultado pelas operações bancárias pulverizadas para outras empresas já identificadas como sendo de **YOUSSEF**, para a conta pessoal de **WALDOMIRO OLIVEIRA**, pela emissão de cheques sem identificação do destinatário e por incontáveis saques em espécie.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FOUCAJARFEA

www.prpr.mpf.gov.br

Nessa senda, entre 06/01/2009 e 20/06/2013 foram constatados os seguintes débitos da empresa **MO CONSULTORIA** destinados para essa finalidade³⁸:

a) **LABOGEN QUIMICA**- 78 (setenta oito operações) que totalizaram R\$ 10.419.911,00 (dez milhões, quatrocentos e dezenove mil e novecentos e onze reais);

b) **LABOGEN INDUSTRIA E COMERCIO**- 30 (trinta) transferências que totalizaram R\$ 6.785.200,00 (seis milhões, setecentos e oitenta e cinco mil e duzentos reais);

c) **PIROQUIMICA**- 35 (trinta e cinco) transações transferências que totalizaram R\$ 4.256.350,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais);

d) **RCI SOFTWARE LTDA** 36 (TRINTA E SEIS) transferências que totalizaram R\$ 1.679.756,00 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais);

e) **MASTER SISTEMAS** - 8 (oito) transferências que totalizaram R\$993.680,00 (novecentos e noventa e três mil, seiscentos e oitenta reais);

f) **EMPREITEIRA RIGIDEZ**- 21 (vinte e uma transferências) transferências que totalizaram R\$ 738.300,00 (setecentos e trinta e oito mil reais);

g) R\$ 322.373,47 (trezentos e vinte e dois mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos) sacados em espécie, conforme Laudo Complementar n. 736-2014, ANEXO 6 desta denúncia;

A individualização dessas transações encontra-se no ANEXO 8, que é parte integrante desta denúncia (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, ANEXO2, Página 1).

Atente-se que, inclusive, os recursos depositados nas contas correntes³⁹ da **LABOGEN QUIMICA, INDUSTRIA LABOGEN e PIROQUIMICA**, foram remetidos para o exterior mediante contratos de importação inexistente, caracterizando o crime de lavagem de dinheiro transnacional, objeto de imputação nestes autos, e crimes contra o

³⁸ Principais destinatários

³⁹ Para as operações da LABOGEN QUIMICA, foram usadas as as seguintes contas: 1) e n° 2794, agência 3306, Banco Bradesco, 2) e/c n° 839000, agência 3389, Banco Bradesco



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prrpr.mpf.gov.br

sistema financeiro nacional, os quais foram objeto de imputação apartada autuada sob o nº5025699-17/2014-404.7000 neste juízo.

Uma vez constatada a ilicitude das transferências feitas da **MO CONSULTORIA** para diversas empresas, passa-se a individualização da responsabilidade penal em relação aos responsáveis pelas empresas que receberam as transferências pulverizadas e que eram utilizada única e exclusivamente para a lavagem de dinheiro.

A empresa **LABOGEN QUIMICA** consta formalmente no nome do denunciado **LEONARDO MEIRELLES** (diretor-presidente) e de **ESDRA DE ARANTES FERREIRA** (diretor), desde 12/05/2008. Os mesmos denunciados também administravam a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A** desde 4/06/2012.

Vale frisar que **ESDRA DE ARANTES FERREIRA** era frentista de posto de gasolina, tendo qualificação e renda totalmente incompatíveis com o cargo de diretor de uma empresa com as movimentações financeiras da **INDÚSTRIA LABOGEN** e **LABOGEN QUIMICA**.

O denunciado **LEANDRO MEIRELLES**, irmão de **LEONARDO MEIRELLES**, trabalhava na **LABOGEN QUIMICA** auxiliando seu irmão na simulação das importações por meio dos contratos de câmbio. Observe-se que ele também foi sócio da **PIROQUIMICA** (Processo 5049557-14.2013.404.7000-PR, Evento 14, AUTO_QUALIFIC4, Página 1).

Essas empresas não tinham atividade comercial compatível com a renda movimentada.

Esse fato é comprovado pela quebra do sigilo fiscal das empresas que mostrou receitas nulas ou inexpressivas nos anos-calendário 2009 e 2010. A empresa **LABOGEN QUIMICA** inclusive se declarou inativa no ano-calendário 2012 (autos 5007992-36.2014.404.7000 eventos 22.1 e 31).



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prf.mpf.gov.br

Segundo os depoimentos de **LEONARDO MEIRELLES**⁴⁰ (diretor-presidente) e de **PEDRO ARGESE JUNIOR** (diretor comercial), a empresa **LABOGEN QUIMICA** não comercializava qualquer produto pelo menos desde 12.05.2008 (data em que **LEONARDO MEIRELLES** assumiu a empresa), não tinha sede física, era "um monte de papéis" (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 14, AUTO QUALIFIC3, página 1-4)

Já **ESDRA DE ARANTES FERREIRA** afirma textualmente que: "a **INDUSTRIA LABOGEN** não tem atividade" (Processo 5049557-14.2013.404.7000 PR, evento 14, AUTO QUALIFIC6, página 4).

É na mesma linha o relato de **LEANDRO MEIRELLES**, irmão de **LEONARDO MEIRELLES**, que afirma que as empresas **INDUSTRIA LABOGEN** e **LABOGEN QUIMICA** eram utilizadas para a realização de contratos de câmbio com importações fictícias que serão melhor analisadas no tópico seguinte (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 14, AUTO QUALIFIC4, página 1).

A sociedade **PIROQUIMICA** pertence formalmente a **PEDRO ARGESE JUNIOR** (sócio-administrador desde 23/04/1998) e **ELIANA BOTURA** (sócia desde 13/08/2010). Esta última, era companheira do denunciado **ESDRA DE ARANTES FERREIRA** e jamais trabalhou ou exerceu ativamente qualquer cargo na empresa, somente emprestando o nome⁴¹.

Já a **EMPREENHEIRA RIGIDEZ** no papel é administrada atualmente por **SORAIA LIMA DA SILVA** (sócia-administradora desde 17.06.2011) e **ANDREA DOS SANTOS BASTIÃO** (sócia desde 17.06.2011), mas tinha como procurador **WALDOMIRO OLIVEIRA** desde 17 de maio de 2011 (Procuração Anexo 9).

Atente-se que a **MO CONSULTORIA** recebeu R\$ 379.000,00 (trezentos e setenta e nove mil reais) da **EMPREENHEIRA RIGIDEZ**, e posteriormente depositou R\$

⁴⁰ Em depoimento afirmou que: "a **LABOGEN QUIMICA** ainda não está conseguindo comercializar qualquer produto pois ainda não tem alvará da Prefeitura. (...) que a **INDUSTRIA LABOGEN** está inativa desde 2008." Essas falas demonstram que esta empresa funcionava apenas como conta de passagem de dinheiro ilícito. Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 14, AUTO QUALIFIC3, Página 21

⁴¹ Esta informação é comprovada pelo depoimento de **PEDRO ARGESE JUNIOR** que confirma que **ELIANA BOTURA**, esposa de **ESDRAS**, apenas assina a documentação a pedido de **LEONARDO MEIRELLES**, não tendo outras atividades na empresa (Processo 5049557-14.2013.404.7000 PR, Evento 14, AUTO QUALIFIC3, Página 7)



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FOUCA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br

738.000,00 na conta dessa mesma empresa. Isso evidencia claramente que as relações entre essas sociedades só tinham por finalidade dissimular a origem de recursos recebidos de forma ilícita.

A **RCI SOFTWARE** é administrada formalmente por **FUFRANIO FERREIRA ALVES** (único sócio-administrador desde 30.03.2011), sendo que entre 12.05.2009 e 30.03.2011, constou como sócio desta sociedade **EDILSON FERNANDES RIBEIRO**, que também fora sócio da **MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS** entre 12.05.2010 e 26.06.2012. Essa empresa também outorgou procuração para **WALDOMIRO OLIVEIRA** tratar de seus assuntos de administração entre 2009 e 2012 (procuração Anexo 9).

As empresas **RCI INFORMÁTICA**, **EMPREENHEIRA RIGIDEZ** e **MO CONSULTORIA** tinham como contador o denunciado **TONINHO** (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 35, DECL2, página 1).

Entretanto, o proprietário de fato de todas essas empresas é **ALBERTO YOUSSEF**, o que se demonstra por inúmeras provas.

Em primeiro lugar, **LEONARDO MEIRELLES** afirma que **YOUSSEF** fazia uso das contas bancárias da **LABOGEN QUÍMICA**, **INDÚSTRIA LABOGEN**, **PIROQUÍMICA**, **HMAR CONSULTORIA** e **RMV CCV CONSULTORIA** (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 14, AUTO_QUALIFIC3, página 3).

Além disso, o monitoramento telemático do endereço paulofoia58@hotmail.com, utilizado por **ALBERTO YOUSSEF** em suas atividades de câmbio à margem do sistema oficial, captou várias mensagens eletrônicas remetidas e enviadas pelo deleiro relativas a atos de administração das empresas **LABOGEN QUÍMICA**, **INDÚSTRIA LABOGEN** e **PIROQUÍMICA**.

Em que pese identificada em nome de terceiro, a utilização da conta de e-mail paulofoia58@hotmail.com por **ALBERTO YOUSSEF** pode ser inferida pelo conteúdo das mensagens armazenadas⁴² em sua caixa e monitoradas durante a investigação, como também

⁴² Inúmeros outros e-mails armazenados nos autos 5049557-14.2013.404.7000 comprovam que a conta era utilizada por YOUSSEF. A título de exemplo, veja-se que essa conta recebeu um convite informal ao Sr. Alberto, enviado por Suemy Nakano em 12/09/2012, para uma missa celebrada no início das atividades da empresa Mais Linhas Aéreas.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prfp.mpf.gov.br

do depoimento de LEANDRO MEIRELLES que afirmou textualmente que "**ALBERTO YOUSSEF** utilizava o e-mail perscuides@hotmail.com e paulofoia58@hotmail.com" (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 14, AUTO QUALIFIC'4, Página 4)

Nas trocas de e-mails verifica-se que, em 20/11/2013, o contato **PAULO BASCHIERO** informa a **ALBERTO YOUSSEF** que encontrou um executivo para a **LABOGEN**. Diz que embora a pessoa não tenha experiência em 'farmoquímica' nem em 'governo', tem bom perfil. Menciona 'salário de 25 mês/fixo mais 2 a 8 salários variáveis' como performance. **ALBERTO YOUSSEF** concorda, indicando que tem ingerência na administração da **LABOGEN** (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 20, PE/PI, página 17).

Em outra oportunidade, no contato feito com a empresa Avener/online security, **ALBERTO YOUSSEF** repassa a Ana Paula os dados da conta bancária da **PIROQUIMICA COMERCIAL** (Bradesco, agência 0500-2, conta 74111-6) para recebimento de TED.

Isso também na mensagem enviada ao e-mail Cristiane@tome.com.br e agropecuariasx@gmail.com, em que **ALBERTO YOUSSEF** indica contas bancárias no Brasil das empresas **VIRTUAL COMERCIAL SUPRIMENTO INFORMÁTICA LTDA**, **RCI SOFTWARE E HARDWARE LTDA** e **PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA** para o recebimento de valores que variam entre 300.000 e 450.000,00 (não há indicação da moeda de referência no e-mail) (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PE/PI, Página 38).

Assim, existem elementos robustos que indicam que **YOUSSEF** era de fato controlador das empresas.

Na mesma linha, para este e-mail foi enviada uma nota fiscal e instruções para pagamento do veículo Evoque Dynamic Tech, remetidos pela empresa Autostar Concessionaria Autorizada Land Rover. No texto da mensagem o remetente informa que para o contrato de blindagem precisa 'da conta de luz original ou 2 cópias autenticadas do endereço mencionado na declaração do Sr. Alberto Youssef'

Também através do e-mail paulofoia58@hotmail.com houve ainda troca de e-mails com a empresa Avener-online security, em que Ana Paula se dirige a 'Sr Avner e Betô', e o usuário da conta paulofoia58 informa a conta da Piroquímica Comercial (Bradesco, agência 0500-2, conta 74111-6) para recebimento de TED

Por fim, cita-se o e-mail enviado por Mariana Cirino em 27/11/2013 referente à empresa Made in Bahia, iniciado com a saudação 'Boa tarde Sr. Alberto'. Todas estas inferências são registradas a partir do conteúdo do 1º relatório de monitoramento dos e-mails paulofoia58@hotmail.com e youssef@hotmail.com, referente ao período de 06 a 17/12/2013



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prfp.mpf.gov.br

Veja-se que a responsabilidade penal dos denunciados **LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, PEDRO ARGESE JUNIOR e WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, prepostos da empresas de **YOUSSEF**, é também inconteste. Bem na verdade, eles não figuravam apenas como meros "laranjas" que emprestavam o nome de suas empresas para atividades ilícitas. Pelo contrário, tais denunciados tinham conhecimento e participavam ativamente de toda a atividade criminosa.

Aliás, diga-se de passagem, o depoimento de **LEANDRO MEIRELLES**⁴³ é bem elucidativo quanto à participação desse denunciado e dos outros integrantes da organização criminosa no esquema de lavagem de ativos.

Nesse relato, **LEANDRO MEIRELLES** explica, basicamente, que inicialmente, atendendo a pedido de **WALDOMIRO OLIVEIRA**, disponibilizava as contas da **LABOGEN** para saques em espécie e que, posteriormente, passou também a realizar contratos de câmbio para remeter dinheiro ao exterior, a pedido de **JOSE ESTEVAN**. Tudo mediante o pagamento de comissão em dinheiro pela disponibilização das contas bancárias da empresa.

No depoimento de **LEONARDO MEIRELLES**, consta que **ESDRA ARANTES E PEDRO ARGESE JUNIOR** sempre tiveram conhecimento a utilização das contas das empresas para terceiros e do recebimento da comissão de 1%⁴⁴ por parte da **LABOGEN e PIROQUIMICA** (Processo 5049557-14 2013 404 7000 PR, Evento 14, ATO QUALIFIC3, Página 4).

A participação dos demais sócios das empresas **EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE** será apurada em investigação apartada.

⁴³ QUE logo que adquiriram a **PIROQUIMICA**, **LEONARDO** e o declarante passaram a prestar serviços a **WALDOMIRO OLIVEIRA**, proprietário da **MO CONSULTORIA**, consistentes em receber transferências nas contas da **LABOGEN** que partiam de **WALDOMIRO**, e entregar o correspondente em espécie (caixa), a outras pessoas indicadas por ele, que iam até o escritório de **JOSE ESTEVAN**, que quanto a esse serviço que prestava a **WALDOMIRO**, não sabe dizer se **LEONARDO** pagava alguma comissão para **JOSE ESTEVAN**, que logo em seguida, começaram a fazer contratos de câmbio referentes a importações fictícias em nome da **LABOGEN** para **WALDOMIRO OLIVEIRA**.

⁴⁴ ⁴⁴ refere-se à comissão que era paga para o responsáveis pelas empresas "testa de ferro" emprestavam o nome e as contas bancárias para **YOUSSEF**.

**MPF****Ministério Público Federal**
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFAwww.ppr.mpf.gov.br

De resto, como fase seguinte da operação de lavagem de capitais, o dinheiro que chegava às empresas **LABOGEN QUIMICA**, **INDUSTRIA LABOGEN** e **PIROQUIMICA** era remetido ao exterior mediante contratos de câmbio de importação simulada. Nesse ponto, insta salientar que, de acordo com informações do **BANCO CENTRAL**, só no período em que receberam os depósitos da **MO CONSULTORIA**, foram identificados 2074 contratos de câmbio tendo como remetentes as empresas **LABOGEN QUIMICA**, **INDUSTRIA LABOGEN** e **PIROQUIMICA** (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 11, DESP1, Página 3).

Os valores, constam na tabela abaixo.

CLIENTE	OPERAÇÕES	Valor US\$
LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA	1125	64.210.057,56
INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A	483	22.713.141,31
PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA - EPP	462	25.037.785,56
TOTAL	2070	111.960.984,43

Ao todo, no período denunciado, as empresas **LABOGEN QUIMICA**, **INDUSTRIA LABOGEN** e **PIROQUIMICA** receberam R\$ 21.461.461,00 da **MO CONSULTORIA**, tendo enviado juntas mais de 162 milhões de dólares para o exterior. Assim, além de terem depositados em suas contas recursos desviados da **PETROBRAS**, as empresas **LABOGEN QUIMICA**, **INDUSTRIA LABOGEN** e **PIROQUIMICA** receberam recursos de diversas outras fontes com a única finalidade de refeit-los para o exterior, fatos esses que serão objeto de investigação própria.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇATAREFA

www.pprz.mpf.gov.br

FATO 05. Imputação de lavagem de dinheiro - Das EMPRESAS DE YOUSSEF para o EXTERIOR.

Foi assim que, 24/06/2010 e 27/09/2012, no município de São Paulo, os denunciados **ALBERTO YOUSSEF, PEDRO ARGESE JUNIOR, LEONARDO MEIRELLES, ESDRA DE ARANTES FERREIRA e LEANDRO MEIRELLES**, de modo consciente e voluntário, dissimularam a origem de R\$ 21.461.461,00 (vinte e um milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais) provenientes do crime de peculato e corrupção em face da **PETROBRAS**, referentes a desvios ocorridos na construção da refinaria de **ABREU E LIMA** mediante a realização de contratos de câmbio não autorizados pelas empresas **LABOGEN QUIMICA, INDUSTRIA LABOGEN E PIROQUIMICA** visando a importação simulada de produtos para exterior, com a finalidade de promover evasão de divisas do Brasil.

Na mesma conduta, mas com designios autônomos, os denunciados praticaram crimes contra o sistema financeiro nacional que são objeto de denúncia autônoma.

A importação era simulada porque a empresa no exterior era de fachada e pelo fato de que nenhum produto entrava fisicamente no Brasil, conforme restou esclarecido no depoimento de **LEANDRO MEIRELLES** que afirmou expressamente que se tratavam de importações simuladas (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 14, AUTO QUALIFIC3, página 9).

Vários elementos demonstram esses fatos.

Em primeiro lugar, mesmo justificando as remessas como importação de produtos, a empresa **INDUSTRIA LABOGEN** não tinha habilitação no **SISCOMEX** entre janeiro de 2009 a dezembro de 2013^{45, 46}. Embora a empresa tenha sido habilitada antes de janeiro 2009, não operou no comércio exterior.⁴⁷ Nada obstante, esta empresa realizou centenas de contratos de câmbio.

⁴⁵ (Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR, evento 20, 11)

⁴⁶ **SISCOMEX** é um sistema informatizado responsável por integrar as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, através de um fluxo único, computado e de informações. Pode-se afirmar que 99% das operações de comércio exterior (exportação e importação) envolvendo mercadorias são registradas no referido Sistema.

⁴⁷ Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR, Evento 20, PFT1, Página 1



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br

Já a empresa **LABOGEN QUIMICA**, embora possuísse habilitação ativa da Receita Federal para operar no comércio exterior no período⁴⁸, registrou perante o órgão aduaneiro, no período de 01/2009 a 12/2013, apenas 24 Declarações de Importação, no valor de US\$ 372.935,54 (Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR, Evento 20, ANEXO5, Página 1). Porém, além do número de Declarações de Importação não se comparar ao número de contratos de câmbio realizados (total de 1294 contratos de câmbio no período), as importações declaradas foram também fraudulentas, pois a empresa não existiu de fato, de sorte que nenhum produto entrou no país efetivamente.

Por fim, na tabela do ANEXO 10, elaborada com base nas informações do **BACEN**, nenhuma das operações indicadas pela Receita Federal são identificadas.

Na mesma linha, em que pese a **PIROQUIMICA** tenha autorização para atuar no Comércio Exterior⁴⁹, possui apenas quatro importações registradas na Receita Federal, todas no ano de 2013, no valor total de apenas US\$ 15.517,23⁵⁰. Duas destas importações foram com a **RFY IMP. EXP. LTD**, utilizada pela organização criminosa como empresa de fachada no exterior. Ademais, nenhuma destas Declarações de Importações consta na Tabela do ANEXO 10 realizada com base nas informações do **BACEN**.

Inclusive, para tentar dar aparência de legalidade às operações de câmbio realizadas - todas sem Declarações de Importação - foi firmado um contrato simulado entre a **PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA** e a **RFY Import & Export Ltda.**, situada em Hong Kong, no valor de R\$ 2,05 milhões.

Este contrato foi enviado pelo denunciado **LEONARDO MIERELLES** (*dubay 888*, dubay66@hotmail.com), por e-mail, em 06.09.2013, para *estherho@hangseng.com* e para *jahchung@hangseng.com* (do *Hang Seng Bank Limited*), visando possibilitar a evasão de divisas amparada em contratos de importação-exportação fictícios (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 111.1 pp. 1-25). Referido contrato, com o nome de "**SUPPLY AGREEMENT**", foi firmado para a suposta venda de Glicerina. No

⁴⁸ Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR, Evento 20, PE.11, Página 1

⁴⁹ Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR, Evento 20, PE.11, Página 2.

⁵⁰ 18 fev 2013, 25 jul 2013, 24 mar 2013 e 12 dez 2013, sendo as Declarações de Importação de números 1303048584 (R\$ 1.189,07), 1314386230 (R\$ 1.518,26), 1320935526 (R\$ 11.514,31) e 1324568346 (R\$ 1.295,59). Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR, Evento 20, ANEXO7, Página 1



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br

referido contrato, quem assina pela **RFY**, com o título de presidente, é o próprio denunciado **LEONARDO**. Por sua vez, quem assina pela **PIROQUIMICA** é o denunciado **PEDRO**, na qualidade de presidente (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, PE133, Página 1-3).

Outros e-mails trocados via correio eletrônico da conta dubay66@hotmail.com tratam de documentos de criação da offshoré **DGX Imp. Exp. Ltd**, outra empresa sediada em **HONG KONG** utilizada nas importações fraudulentas. No documento, o denunciado **LEANDRO** aparece como o responsável pela empresa (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, PE132, Página 16-23.) Em outro e-mail, encaminhado por **LEANDRO**, em 12.05.2013, é enviada a conta da **DGX IMP. EXP. LTDA.** (acc. 813-575511-838), no Banco HSBC em Hong Kong, com o respectivo código *swift* (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, PE133, Página 7). Em 27.11.2013, por e-mail, **LEONARDO** (dubay888@dubay66@hotmail.com) recebe de **LEANDRO** (leandro_mirvelles@hotmail.com), seu irmão, o passaporte deste último e contrato social da empresa **DGX Import & Export Limited**, registrada em Hong Kong em nome de **LEANDRO**.

Esses fatos são relevantes porque comprovam que a **RFY** e **DGX** eram empresas de fachada constituídas no exterior tão somente com a finalidade de simular importações para o Brasil.

Nos autos, há diversos Relatórios de Inteligência Financeira com comunicações de operações suspeitas envolvendo a **LABOGEN QUIMICA, INDUSTRIA LABOGEN E PIROQUIMICA** e indicando que essas empresas realizavam grande volume de pagamentos à vista, sem comprovar a Declaração de Importação.⁵¹

Comprova-se que os recursos remetidos para exterior pela **LABOGEN QUIMICA, INDUSTRIA LABOGEN E PIROQUIMICA** são produtos e proventos da atividade criminosa dos crimes antecedentes narrados nesta denúncia pelo fato de que, entre

⁵¹ Segundo o RIF 11492 (autos 1416 evento 1.38), no RIF 11487 (autos 1406 evento 1.17) e no Laudo 190/2013 (autos 1446 eventos 15.2 a 15.5) em 01.02.2012 e 15.02.2012 a *Levyann Corretora de Câmbio e Valores Ltda.* comunica que a *Piroquímica* efetuou grande volume de pagamentos (R\$ 729,9 mil) à vista, sem declarações de importação. Em 16.06.2011 a *Graco Corretora de Câmbio S.A.* comunica que a *Piroquímica* efetuou grande volume de pagamentos (R\$ 1,6 milhão) sem declarações de importação e sem comprovar o desembaraço aduaneiro das mercadorias. Da mesma forma, em relação a operações realizadas com a *Corretora Financeira Corretora de Câmbio S.A.* deixou de comprovar o embarque quando solicitada não apresentou declaração de importação de nenhum processo no valor de R\$ 1.670.618,00 (Conforme RIF 11487 Processo 5001446-62.2013.404.7000/PR, Evento 70, ANEXO1, Página 51)



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br

24/06/2010 e 27/09/2012 (período denunciado neste fato), essas empresas remeteram juntas US 111.960.984,43²² (cento e onze milhões, novecentos e sessenta mil, novecentos e oitenta e quatro dólares, e quarenta e três centavos de dólar para exterior).

Dentre estes valores, é certo afirmar que tais remessas englobaram os valores integralmente recebidos da **MO CONSULTORIA**, bem como de outra fontes.

Atente-se que, analisando o cruzamento de dados entre as informações dos contratos de câmbio fornecidas pelo **BACEN** (ANEXO 10) e a quebra de sigilo bancário da **MO CONSULTORIA**, por diversas vezes há coincidência de datas entre a entrada dos depósitos provenientes da **MO CONSULTORIA** nas contas das empresas **LABOGEN QUIMICA, INDUSTRIA LABOGEN E PIROQUIMICA** e as remessas para o exterior.

A título de exemplo, cite-se que no dia 14/09/2010, a **LABOGEN QUIMICA** recebeu R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais) da **MO CONSULTORIA** e, no mesmo dia, remeteu R\$ 101.618,00 (cento e um mil, seiscentos e dezoito reais) para o exterior por meio do **CTIBANK** (Informações do Banco Central).

Já a **INDUSTRIA LABOGEN** no dia 20/04/2011 recebeu um depósito no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) da **MO CONSULTORIA**. Na mesma data, remeteu R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para **LIL YOU RAN** na **CHINA** por meio da **PIONNER CORRETORA DE CAMBIO LTDA**.

O mesmo ocorre com a **PIROQUIMICA** que no dia 26/04/2011 recebeu R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) da **MO CONSULTORIA** e no mesmo dia remeteu R\$ 50.000,000 (cinquenta mil reais) para o exterior.

Todas essas operações de remessa ao exterior ocorreram por intermédio de contrato de câmbio ideologicamente falso e importações simuladas de produtos.

Lago, parte do dinheiro remetido para o exterior mediante os contratos de câmbio dessas sociedades se referia a valores provenientes da **MO CONSULTORIA**.

²² A **LABOGEN QUIMICA** realizou 1020 operações que totalizaram R\$ 64.210.057,56; A **INDUSTRIA LABOGEN** fez 484 transações que somadas representam R\$ 22.713.141,51. A **PIROQUIMICA** teve 263 registros que totalizaram R\$ 25.037.785,56



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prfp.mpf.gov.br

Nunca é demais relembrar que **LEONARDO MEIRELLES** e **ESDRA DE ARANTES FERREIRA**, **PEDRO ARGESE JUNIOR** eram o diretores da **LABOGEN QUIMICA**. **PEDRO ARGESE JUNIOR** também foi sócio da **PIROQUIMICA**.

Já **LEANDRO MEIRELLES** atuava efetivamente na **LABOGEN QUIMICA**, sendo que **ALBERTO YOUSSEF** era o real controlador dessa sociedade.

Todos tinham total conhecimento das operações de câmbio irregulares da empresa (Depoimento de **LEANDRO MEIRELLES** Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 14, AUTO QUALIFIC4, Página 2).

Fato 06- Lavagem de dinheiro- PAULO ROBERTO COSTA

No dia 13/05/2013, na concessionária **AUTOSTAR** localizada na Avenida das Nações Unidas, 16461 - Santo Amaro, São Paulo, os denunciados **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente e voluntária, converteram R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) provenientes dos crimes de corrupção e peculato em face da **PETROBRAS** em ativos lícitos consistente na aquisição do veículo **LAND ROVER EVOQUE**.

O referido automóvel foi adquirido por **ALBERTO YOUSSEF** na concessionária **AUTOSTAR** e colocado no nome de **PAULO ROBERTO COSTA**, conforme se demonstra pela nota fiscal de aquisição (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 1, REPRESENTACAO_BUSCA1, Página 39), tendo sido pago por depósito de terceiros (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 35, INF4, Página 2).

Como afirmado, informações policiais dão conta que o veículo foi pago mediante depósito efetuado por terceiros (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, evento 35, INF4, página 2).

Pouco tempo antes da aquisição do veículo, entre os dias 21/03/2013 e 08/04/2013, a conta bancária da **MO CONSULTORIA** registrou a saída de oito cheques sem



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pprz.mpf.gov.br

identificação do destinatário que totalizaram R\$ 217.839,00 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e trinta e nove reais), sendo tal montante próximo ao que foi pago pelo veículo.

Não suficiente, no período de 2009 até 2013 foram identificados saques em espécie da conta da **MO CONSULTORIA** no valor de R\$ 322.373,47 (trezentos e vinte e dois mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos).

Ao ser questionado da razão do recebimento do veículo, o denunciado **PAULO ROBERTO COSTA** aduziu que recebeu o carro como pagamento de honorários de consultoria que teria prestado a **ALBERTO YOUSSEF**. Contudo, afirmou que não fez nenhum contrato formal de consultoria e não forneceu nenhum relatório do trabalho.

Essa alegação, desprovida de verossimilhança¹³, demonstra que o acusado **PAULO ROBERTO COSTA**, também de forma consciente e voluntária, dissimulou a origem ilícita de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) provenientes do crime de peculato e corrupção em face da **PETROBRAS**.

Conclusão

Assim, como salientado nos itens anteriores, o dinheiro ilícito foi desviado da **PETROBRAS** mediante a contratação superfaturada pelo **CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA**, o qual, por sua vez, subcontratou serviços e produtos superfaturados e inexistentes da **SANKO SIDER** e **SANKO SERVIÇOS**, dos denunciados **MARCIO BONILHO** e **MURILO BARRIOS**.

Vale ressaltar que no ano de 2011, de acordo com as informações prestadas pela **RECEITA FEDERAL**, as empresas **SANKO SIDER** e **SANKO SERVIÇOS**, dos denunciados de **MARCIO BONILHO** e **MURILO BARRIOS** receberam R\$ 69.800.000,00 (sessenta e nove milhões, e oitocentos mil reais) do **CNCC**, o qual, por sua vez, havia

¹³ Entendendo que a explicação não tinha verossimilhanças, já se manifestou o e. TRF4 na análise do HC nº 5005979-15.2014.404.7000: (...) No entanto, optou o investigado, em sustenta, que o veículo automotor repassado a ele por Alberto Youssef tem origem em serviços de consultoria prestado ao doleiro. Ora, o alibi é inverossímil. Mesmo que tenha se dedicado à atividade de consultoria, não é razoável supor que o paciente prestou serviços a conhecido doleiro, em particular porque aqueles que operam no mercado negro de câmbio estão usualmente envolvidos em operações fraudulentas de remessas ou recebimento de divisas para o exterior ou lavagem de dinheiro.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pprp.mpf.gov.br

recebido R\$ 591.000.000,00 (quinhentos e noventa e um milhões de reais) da **PETROBRAS** pela obra da refinaria de **ABREI E LIMA** (informações da **RECEITA FEDERAL ANEX III** desta denúncia).

Na **SANKO**, os recursos ilícitos foram separados e remetidos para a **MO CONSULTORIA**, mediante contratos simulados, sendo que esta empresa recebia recursos de diversas outras sociedades integrantes da trama criminosa e que ainda estão sendo investigadas. Só em 2011 a empresa **SANKO SIDER** declarou ter pago à **MO CONSULTORIA** R\$ 15.443.259,79 (quinze milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais, e setenta e nove centavos), sendo que este valor representou 64% de todos os pagamentos feitos pela **SANKO SIDER** naquele ano (informações da **RECEITA FEDERAL ANEX III** desta denúncia).

A partir da **MO CONSULTORIA** o dinheiro desviado foi pulverizado entre diversas empresas e pessoas ligadas a **YOUSSEF**, incluindo a **LABOGEN QUIMICA**, **INDUSTRIA LABOGEN** e **PIROQUIMICA**. Uma quantia foi sacada em espécie.

Finalmente, da **LABOGEN QUIMICA**, **INDUSTRIA LABOGEN** e **PIROQUIMICA** o montante arrecado nos crimes antecedentes foi remetido para o exterior mediante importação fraudulenta.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia:

pelo fato 01: a) **ALBERTO YOUSSEF**; b) **PAULO ROBERTO COSTA**; c) **MARCIO ANDRADE BONILHO**; d) **MURILO BARRIOS**; e) **WALDOMIRO OLIVEIRA**; f) **ANTONIO ALMEIDA SILVA**; g) **LEONARDO MEIRELLES**; h) **ESDRA DE ARANTES FERREIRA**; i) **LEANDRO MEIRELLES**; j) **PEDRO ARGESE JUNIOR** como incurso nas penas do art. 2º "caput" e § 4º, II, III e V, da lei 12.850/2013, devendo incidir a agravante do art. 2º § 3º da lei 12.850/2013 para os denunciados **ALBERTO YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA**, que comandaram o grupo;



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br

pelo fato 02: a) **ALBERTO YOUSSEF**; b) **MARCIO ANDRADE BONILHO**; c) **MURILO BARRIOS** e; d) **PAULO ROBERTO COSTA** como incurso nas sanções do art. 1º e/ou art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98 por diversas vezes;

pelo fato 03: a) **MARCIO ANDRADE BONILHO**; b) **MURILO BARRIOS**; c) **ALBERTO YOUSSEF**; d) **WALDOMIRO OLIVEIRA**; e) **PAULO ROBERTO COSTA** e; f) **ANTONIO ALMEIDA SILVA** como incurso nas sanções do art. 1º e/ou art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98 por 70 (setenta) vezes;

pelo fato 04- a) **ALBERTO YOUSSEF**; b) **WALDOMIRO OLIVEIRA**; c) **LEONARDO MEIRELLES**; d) **ESDRA DE ARANTES FERREIRA**; e) **PEDRO ARGESSE JUNIOR**; e) **TONINHO**; e f) **PAULO ROBERTO COSTA**, como incurso nas sanções do art. 1º e/ou art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98 por 413 (trezentos e quatorze) vezes (total de transações feita para a **INDUSTRIA LABOGEN, LABOGEN QUIMICA, PRIOQUIMICA, HCI SOFTWARE** e **EMPREITEIRA RIGIDEZ**, somadas com o número de cheques sem identificação do destinatário emitidos;

pelo fato 05: a) **ALBERTO YOUSSEF**; b) **LEONARDO MEIRELLES**; c) **LEANDRO MEIRELLES**; d) **PEDRO ARGESSE JUNIOR** e e) **ESDRA DE ARANTES FERREIRA** como incurso nas sanções do art. 1º e/ou art. 1º § 1º, III, da lei 9.613-98;

pelo fato 06: a) **PAULO ROBERTO COSTA** e b) **ALBERTO YOUSSEF** como incurso nas sanções do art. 1º e/ou art. 1º § 1º, I, da lei 9613-98;

Requer o recebimento da denúncia, a citação dos denunciados para apresentarem resposta, procedendo-se após a instrução processual, ouvindo-se a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e o interrogatório dos denunciados, bem como seguidos os demais atos do rito dos arts. 394/405 do Código de Processo Penal, até final sentença condenatória.

Testemunhas:



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pprp.mpf.gov.br

Rodrigo Prado Pereira, agente de polícia federal, lotado na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba.

Marcio Adriano Anselmo, delegado de Polícia Federal, lotado na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba.

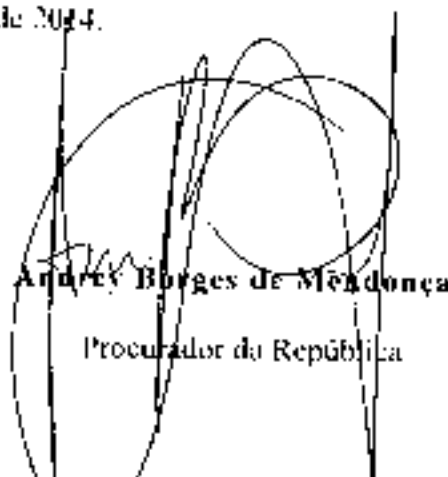
Fabiana Estaiano, cpf 260927139-70, residente na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, 780, ap. 103, Vila Mariana, São Paulo, telefone 50812309, (11) 99608343.

Curitiba, 23 de abril de 2024.



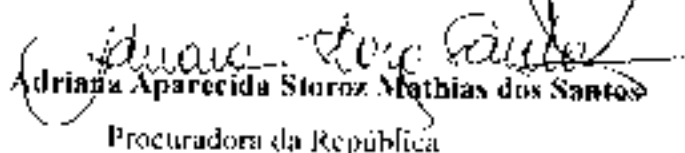
Januario Paludo

Procurador Regional da República



André Borges de Mendonça

Procurador da República



Adriana Aparecida Storoz Mathias dos Santos

Procuradora da República



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pprf.mpf.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª TERCEIRA VARA
CRIMINAL DE CURITIBA.**

Autos nº 5049597-93.2013.404.7000 e correlatos

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos acima identificados, vem dizer e requerer o quanto segue:

Oferece Denúncia, em separado, com 44 (quarenta e quatro) laudas, com 9 anexos que a integram para os devidos fins, registrando que a imputação de organização criminosa nesta constitui núcleo de condutas criminosas diversas daquelas referentes às imputações dos autos da ação penal nº 5025699/720144047000.

Os anexos, que integram a denúncia ora oferecida, versam: anexo 2: acórdão TCU; anexos 3 e 4: informações da **RECEITA FEDERAL**; anexo 5: certidão simplificada empresa **SANKO SERVIÇOS LTDA**; anexo 6: laudo complementar do **SETEC**; anexo 7: laudo financeiro de entradas da **MO CONSULTORIA**; anexo 8: laudo financeiro de saídas da **MO CONSULTORIA**; anexo 9: procurações outorgadas a **WALDOMIRO OLIVEIRA**; anexo 10: informações do **BACEN** sobre contratos de câmbio envolvendo a **LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA**.

Do anexo 11 em diante são juntados documentos enviados pela **RECEITA FEDERAL** relacionados à quebra de sigilo fiscal nº 5023582-53.2014.404.7000.

Requer seja juntada da Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados constantes dos bancos de dados de que tem acesso a Justiça Federal.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br

Incabível a suspensão condicional do processo em razão da pena mínima cominada aos delitos.

A competência para o processamento e julgamento dos presentes fatos, como já anotado pelo d. Magistrado do caso por ocasião da deflagração das operações, encontra-se justificada pela realização de operações de lavagem de dinheiro que se consumaram em Curitiba, tendo por antecedentes crimes contra administração pública referentes aos desvios ocorridos na obra de **ABREU E LIMA**.

Ocorreram várias operações de câmbio não autorizadas com antecedentes em crimes contra a administração pública que implicaram delitos de lavagem de dinheiro consumados em mais de um lugar, consistentes no recebimento de parte de valores em São Paulo/SP e depósitos de outros valores em contas "laranjas" em Bauru/SP, Passos/MG e Curitiba/PR. Entre esses delitos há conexão material e instrumental (art. 76, II e III, CPP), sendo que o Juízo Federal de Curitiba foi quem primeiro praticou atos no processo (art. 78, II, "c", CPP).

Nos termos do art. 80 do CPP, requer o desmembramento do feito para a continuidade das investigações a fim de elucidar detalhadamente dos crimes de peculato, corrupção e outros, apontados como antecedentes da lavagem de dinheiro, bem como assim os demais fatos indicados no corpo da denúncia mas não imputados especificamente.

Requer seja determinado, via **SISBACEN**, à **GRACO CORRETORA**, à **PIONNER CORRETORA**, **MULTIMONEY CORRETORA DE CÂMBIO LTDA**, **FAIR CORRETORA DE CÂMBIO S.A.**, **LEVYCAM - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTD**, **BANCO MÁXIMA S.A.**, o envio dos contratos de câmbio realizados pelas empresas **LABOGEN**, **INDUSTRIA LABOGEN** e **PIROQUIMICA** no período de 2009 a 2013 que estão listados nas informações do **BACEN** constantes na **ANEXO 10** desta denúncia.

Considerando a tramitação da investigação de inúmeros fatos conexos aos presentes autos, a magnitude da lesão causada por esses crimes, a grandiosidade do esquema criminoso, como também o poder dos denunciados **ALBERTO YOUSSEF** e **PAULO ROBEITO COSTA**, o qual, inclusive, já demonstrou inequivocamente desejo de obstruir investigações dos fatos criminosos que se relacionam com a sua pessoa sobre a outros



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇATAREFA

www.prpr.mpf.gov.br

investigações dos fatos criminosos que se relacionam com a sua pessoa sobre a outros integrantes da organização criminosa, o Ministério Público Federal manifesta-se pela decretação da prisão preventiva desses acusados também neste processo.

Requer, também, sejam requisitadas as atas do Conselho de Administração da Refinaria Abreu e Lima, bem assim, a indicação da composição do respectivo conselho, da respectiva diretoria do ano de 2008 até 2014, inclusive da que decidiu pela incorporação da Refinaria Abreu e Lima à PETROBRÁS.



Januario Paludo

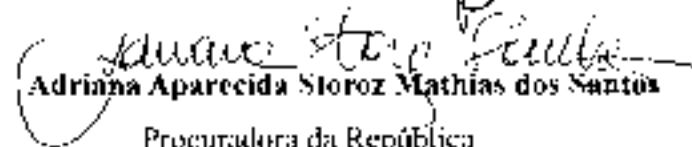
Procurador Regional da República

Curitiba, 23 de abril de 2014



Andrey Borges de Mendonça

Procurador da República



Adriana Aparecida Storoz Mathias dos Santos

Procuradora da República